

PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE CUSTAS PROCESSUAIS (ATUALIZADO ATÉ SETEMBRO/2016)

I – CUSTAS JUDICIAIS, PREPARO E VALOR DA CAUSA

1 – Qual é o artigo do Regimento de Custas que determina o recolhimento de 100% das custas iniciais?

É o art. 24.

2 – Existe valor máximo nas custas judiciais?

O art. 4º do Regimento de Custas estabelece:

Art. 4º. Ficam estabelecidos em 400 (quatrocentas) URCs os limites máximos das custas devidas a titular de escrivania ou pelos serviços de unidades judiciais de primeiro grau e ao Tribunal de Justiça e, em 200 (duzentas) URCs em relação aos serviços prestados pelas Turmas de Recursos, Atos de Juízo, do Ministério Público e demais auxiliares da Justiça, em razão dos serviços judiciais. (sem grifo no original).

3 – Como obter o valor de custas iniciais?

A Resolução Conjunta n. 03/2013-GP/CGJ, que dispõe sobre a tramitação do processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências, estabelece:

Art. 44. A parte interessada solicitará ao contador a guia de recolhimento das custas judiciais por meio de correio eletrônico ou diretamente na contadoria judicial, na indisponibilidade de ferramenta de emissão de boleto via web.

O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça possui a seguinte disposição:

Art. 172. A parte interessada solicitará ao contador a guia de recolhimento das custas judiciais para a comarca em que o processo será distribuído por meio de correio eletrônico ou diretamente na contadoria, na indisponibilidade de ferramenta de emissão de boleto via web.

4 – Processo de execução para entrega de coisa incerta, que foi cadastrada na Comarca “A”, com custas iniciais pagas, sendo declinada a competência para a Comarca “B”, ambas comarcas pertencem a este Estado. Como devo proceder em relação as custas iniciais?

Com a implantação do processo eletrônico, a numeração dos autos permanece com o declínio de competência (não há mudança de numeração, ela se mantém para as comarcas que pertencem ao Poder Judiciário Catarinense). Logo, o SAJ/PG não

permite fazer cálculo de custas iniciais no juízo declinado, porque as custas foram recolhidas do juízo declinante. Portanto:

1 – Se as custas foram recolhidas no juízo declinante, não será possível efetuar novo cálculo de custas iniciais no juízo declinado;

2 – Caso ocorra alteração de valor de causa e as custas iniciais foram recolhidas no juízo declinante, o sistema permite fazer cálculo de custas complementares;

3 – Na hipótese de inexistir recolhimento de custas iniciais no juízo declinante, o sistema permite realizar cálculo de custas iniciais no juízo declinado;

4 – Se houver determinação expressa do magistrado do juízo declinado para o recolhimento das custas iniciais, mas essas foram pagas no juízo declinante, a única forma de cumprir a ordem é efetuar o cálculo em NGECOF.

Diante disso, não haverá novo recolhimento de custas iniciais no juízo declinado, exceto nas situações que o magistrado determinar expressamente.

5 – Processo em que foi declinada a competência na Comarca de Curitiba-PR.

As custas iniciais devem ser recolhidas na Comarca do Estado de Santa Catarina.

6 – Custas iniciais recolhidas equivocadamente na comarca A e a ação será distribuída na comarca B. É possível aproveitar as custas recolhidas, ou o interessado tem que pagar novamente as custas e solicitar a devolução do que pagou por engano?

O interessado deve recolher as custas da comarca B e solicitar a devolução do que pagou na comarca A. As orientações ao pedido de devolução constam na página do Tribunal de Justiça em CIDADÃO/ADVOGADO, CUSTAS, após INSTRUÇÕES PARA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA.

(<http://www.tjsc.jus.br/custas/devolucao-de-valores-recolhidos-indevidamente-ao-frj>)

7 – Custas iniciais avulsas recolhidas em outra comarca.

No caso das custas iniciais avulsas, estas devem ser recolhidas na comarca que se destina a ação. Caso recolhida em guia emitida por outra comarca, deverá haver a intimação para que efetue o recolhimento na comarca que tramitará a ação, devendo a parte solicitar a devolução dos valores pagos equivocadamente, conforme instruções contidas no *síte* do TJ.

(<http://www.tjsc.jus.br/custas/devolucao-de-valores-recolhidos-indevidamente-ao-frj>)

8 – Suscitação de Dúvida de cartório extrajudicial tem custas iniciais?

Não, no entanto, pode haver condenação em custas finais, tendo em vista o que estabelece a Lei n. 6.015/73.

Art. 208 - No processo de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente.

No mais, esclarece-se que o RCE prevê a possibilidade do titular da serventia impugnar os valores dos atos que estão abaixo da quantia real ou de mercado. Nesta situação, há cobrança de custas finais, como segue:

Art. 16. Nos atos e serviços praticados pelos notários ou oficiais dos registros públicos, com valor declarado ou com expressão econômica mensurável é considerado, para efeito de cobrança dos emolumentos, o maior valor apurado entre o valor declarado pelas partes no negócio; o valor venal atribuído pelo órgão fiscal competente para fins de imposto predial e territorial ou do imposto de transmissão.

§ 1º. Nos atos relativos à constituição de dívidas ou financiamentos, como a hipoteca e o penhor, a base de cálculo é o valor do contrato.

*§ 2º. O valor estimado pela parte, na ausência dos indicadores referidos no caput deste artigo, ou na hipótese de encontrarem-se esses indicadores em flagrante dissonância com o valor real ou de mercado do bem ou do negócio, **poderá ser impugnado pelo titular da serventia, por petição escrita dirigida ao juiz com jurisdição sobre registros públicos, havendo privativo, ou ao diretor do foro, que arbitrará o valor do ato ou do serviço, baseando-se, preferencialmente, em laudo do avaliador judicial, arcando o vencido com as custas e despesas do incidente.** (sem grifo no original)*

9 – Entidade religiosa é isenta de custas?

No Regimento de Custas e Emolumentos não há previsão de isenção de custas para as entidades religiosas.

10 – A Caixa Econômica Federal – CEF paga custas?

Sim, paga 100% das custas iniciais e finais, pois ela é uma empresa pública (art. 1º do Decreto n. 5.056/2004).

No mais, consoante o Manual do Contador (fl. 78), “A Caixa Econômica Federal somente possuirá o mesmo tratamento de autarquia quando representar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, ou seja, não antecipará custas, apenas as despesas. Se vencida, haverá redução de 50% das custas finais”.

11 – O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE paga custas?

Sim, paga custas iniciais e finais em 100%.

Apesar do BRDE ser organizado como autarquia interestadual, esclarece-se que o

STF e STJ entendem que ele possui natureza de empresa pública, pois explora atividade econômica, senão veja-se:

Ação Cível originária. Imunidade fiscal com base no disposto no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º. Natureza jurídica do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. - Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Em consequência, fica prejudicada a alegação de incompetência residual desta Corte. Aliás, ainda quando os Estados-membros não tivessem legitimidade ativa "ad causam", haveria conflito federativo entre o Banco-autor, criado como autarquia interestadual por eles, e a União Federal que lhe nega essa natureza jurídica para efeito de negar-lhe a imunidade fiscal pretendida. - No mérito, esta Corte já firmou o entendimento (assim, no RE 120932 e na ADI 175) de que o Banco-autor não tem a natureza jurídica de autarquia, mas é, sim, empresa com personalidade jurídica de direito privado. Conseqüentemente, não goza ele da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", e seu parágrafo 2º, da atual Constituição, não fazendo jus, portanto, à pretendida declaração de inexistência de relação jurídico-tributária resultante dessa imunidade. Ação que se julga improcedente. (STF - Tribunal Pleno - ACO 503/RS, Rel. Min. Moreira Alves, jul. 25/10/2001).

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE) - OBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não existe negativa de prestação jurisdicional no acórdão que, a despeito de adotar fundamento diverso daquele pretendido pela parte, efetivamente decide de forma fundamentada toda a controvérsia. 2. O rito previsto pelos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicável à execução de quantia certa contra a Fazenda Pública, não é aplicável ao ente que, a despeito de formalmente ser considerado uma autarquia, na realidade, em razão de explorar atividade econômica, mediante fomento de setores da economia, se reveste de natureza de empresa pública, como sucede in casu. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 579.819/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 15/09/2009)

12 - Quais os órgãos pertencentes a estrutura do governo de Santa Catarina que pagam ou não custas?

A isenção está prevista no art. 33, *caput*, e art. 35, h, do Regimento de Custas e Emolumentos, bem como na Circular n. 17/2009.

A estrutura completa do governo pode ser verificada no endereço eletrônico: <http://www.sc.gov.br/>

Os arts. 36 e 87 da Lei Complementar n. 381/2007 estabelecem a estrutura organizacional básica da Administração Direta e Indireta (autarquias) do Estado de Santa Catarina.

Abaixo seguem alguns órgãos, autarquias e empresas públicas de Santa Catarina.

- Órgãos isentos de custas, pois pertencem a administração direta do Estado:

DETRAN/SC - Departamento Estadual de Trânsito (vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública);

IOESC - Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina (vinculada a Secretaria de Estado da Administração).

- Autarquias isentas de custas:

APSFS - Administração do Porto de São Francisco do Sul;

DEINFRA - Departamento Estadual de Infra-estrutura;

DETER - Departamento de Transportes e Terminais;

IPESC/IPREV - Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina;

JUCESC - Junta Comercial do Estado de Santa Catarina;

AGESC - Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina;

IMETRO/SC - Instituto de Metrologia de Santa Catarina.

- Fundações Públicas isentas de custas:

UDESC - Universidade do Estado de Santa Catarina.

FAPESC - Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de SC;

FCC - Fundação Catarinense de Cultura;

FESPORTE - Fundação Catarinense de Desportos;

FCEE - Fundação Catarinense de Educação Especial;

FATMA - Fundação do Meio Ambiente.

- Pagam 100% das custas:

BADESC - Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. – BADESC;
BESCOR - Besc S/A Corretora de Seguros e Administradora de Bens;
CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.;
CEASA - Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A.;
CIASC - Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.;
CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento;
CODESC - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina;
COHAB - Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina;
CIDASC - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de SC;
CEPA – Centro de Socioeconomia e Planejamento Agrícola;
EPAGRI - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de SC;
SANTUR - Santa Catarina Turismo S.A.;
SC PARCERIAS - SC Parcerias S.A.;
SCGÁS - Companhia de Gás de Santa Catarina;
INVESC - Santa Catarina Participações e Investimentos S/A

13 – O Ministério Público paga custas?

Não, consoante Regimento de Custas:

Art. 35. *São isentos de custas e emolumentos:*

α) o processo criminal, se devidas pela Fazenda do Estado, ou qualquer outro, inclusive incidente e recurso, quando decair o Ministério Público;

14 – As fundações pagam custas iniciais?

As fundações públicas do Estado de Santa Catarina e de seus municípios são isentas do pagamento de custas, em virtude do art. 35, h, do Regimento de Custas e Emolumentos (Circular n. 17/2009).

15 – A CELESC paga as custas processuais ou apenas as diligências do oficial de justiça?

A CELESC paga custas e despesas processuais, pois ela é uma sociedade de economia mista.

16 – A Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos (ECT) paga custas judiciais?

Sim, pois é um empresa pública.

17 – A câmara de vereadores paga custas?

A Câmara de Vereadores integra a estrutura do Poder Público (Legislativo). Portanto, está isenta do pagamento de custas (art. 33 do RCE). Conforme decisão do Conselho da Magistratura:

RECURSO DE DECISÃO. CUSTAS JUDICIAIS. CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. ISENÇÃO.

- *A Câmara de Vereadores, integrante do Município, é isenta de custas e emolumentos judiciais. (Recurso de Decisão n. 278/2000, Rel. Des. XAVIER VIEIRA.)*

18 – Termo circunstanciado tem custas?

Observar o item 4.2.2 (Juizado Especial Criminal) do Manual do Contador.

19 – Declaração de insolvência tem custas iniciais?

Sim. O valor da causa é o título que instrui o pedido (arts. 754 e 755 do CPC/73 c/c o art. 1.052 do CPC/15).

20 – Interpelação Judicial tem custas iniciais?

Sim, arts. 726 e seguintes do CPC.

21 – Pedido de Explicações há recolhimento de custas iniciais?

Sim, deve haver o recolhimento de custas iniciais.

22 – Na ação de alimentos há cobrança de custas iniciais?

Sim. Caso o interessado não tenha condições de arcar com esse valor, ele deve solicitar o benefício da justiça gratuita, consoante os termos da Lei n. 5.478/68, que dispõe sobre a ação de alimentos:

Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (sem grifo no original)

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

23 – Habilitação de crédito em processo falimentar tem custas?

Sim, ela é considerada ação incidental, logo haverá cobrança de custas iniciais.

24 – Gostaria de maiores esclarecimentos sobre habilitação de crédito em processo de recuperação judicial.

1 - Caso já publicado o edital com a lista de credores e os respectivos valores, o prazo para habilitação já encerrou, assim o interessado deverá ingressar com a ação ordinária própria para o caso, que possui custas iniciais.

2 - Se o administrador ainda não apresentou o rol de credores, o credor deve informar diretamente ao administrador judicial, caso não queira fazê-lo, seu pedido será distribuído como habilitação de crédito e deverá pagar custas iniciais.

3 - Caso o administrador já tenha apresentado o rol, mas ainda não tenha sido publicado, o credor deverá ingressar com a respectiva habilitação de crédito, recolhendo as custas iniciais.

25 – Nos embargos a execução fiscal ou cível são cobradas a custas iniciais?

Sim, pois é considerada uma ação incidental. A propósito, colhe-se do STJ:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

[...]

Se, proposta a execução, o devedor opuser embargos instaura-se uma ação incidental, em que, além do trabalho de ajuizar a execução, o credor terá portanto outro, adicional; mal sucedidos esses embargos, o devedor responderá pela respectiva verba honorária, além daquela estipulada pela propositura da execução - e é neste sentido que se dizem cumuláveis os honorários de advogado em uma e outra ação. Bem sucedidos os embargos, o devedor fará jus aos honorários de advogado nesta ação incidental - não na execução, processo em que não atuou. Recurso especial da Fazenda Pública conhecido e provido; prejudicado o recurso especial interposto por Gustavo Jardim Pedrosa da Silveira Barros. (REsp 1394577/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC.

1. "O prazo para embargar é de dez (10) dias, ainda em que os executados tenham constituído advogados diferentes, pois os embargos do devedor constituem uma ação, processo incidental de conhecimento, visando atacar a eficácia do título ou a regularidade da própria execução, assumindo o devedor, nos embargos, a posição de autor, e o credor a de réu, sendo inaplicável a regra do art. 191 do

CPC." (AgRg no Ag 1386175/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011) 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 185.415/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012)

26 – Cobra-se custas iniciais no embargos de terceiro?

Sim (arts. 674 e seguintes do CPC), pois é considerada ação incidental. Nos embargos de terceiro, o valor da causa é a quantia que se pretende embargar.

AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NOVA LIDE. LIMITES DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA.

A oposição de embargos de terceiro faz surgir uma nova lide, subjacente à principal, vale dizer, instaura-se uma ação de conhecimento incidental à de execução. A sentença faz coisa julgada entre as partes a qual é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros (art. 472, CPC). Logo, o terceiro pode sujeitar-se aos efeitos da sentença, porém não à coisa julgada. Com esse entendimento, o acórdão do STJ que acolhe pretensão deduzida em embargos de terceiros não fere a coisa julgada, porquanto proferido em lide diversa da inicialmente instaurada no processo executivo. Pedido improcedente. (AR 1.199/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 31/05/2007, p. 317)

27 – Como são cobradas as custas na Ação Monitória?

Ver item 4.16 do Manual do Contador (página n. 80)

28 – O IBAMA paga custas?

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) é uma autarquia federal, portanto paga 50% das custas quando sucumbente (art. 33, §1º, do RCE).

29 – Os embargos a seguir possuem custas?

a) Embargos de Declaração; b) Embargos à Falência/Concordata; c) Embargos de Retenção; d) Embargos à Arrematação e e) Embargos Monitórios.

- a) Não tem preparo, conforme art. 1.023 do CPC;
- b) Possui custas iniciais, pois são embargos de terceiro ou do devedor;
- c) É ação prevista no art. 917, IV, §5º, do CPC, logo possui custas iniciais;
- d) Tem custas iniciais, porque é embargos do devedor ou de terceiro;
- e) Não tem custas, porque possui "natureza jurídica de defesa, oposição à pretensão monitoria, não se confundindo com os embargos do devedor". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, RT, São Paulo, 2008, 10ª Edição, pág. 1248). Veja também: TJSC, AC n. 2005.006192-4 e AC n. 2007.023070-7.

30 – A habilitação de crédito em inventário possui custas iniciais?

Ver itens 4.18 e 4.19 do Manual do Contador (página n. 81).

31 – Há cobrança de custas iniciais nas impugnações de crédito regidos pela Lei n. 11.101/2005?

Ver item 4.20 do Manual do Contador (página n. 81).

32 – Incide custas nos processos da infância e juventude?

Inexiste cobrança de custas nas ações da infância e juventude, consoante estabelece a Lei n. 8.069/90 (Estatuto de Criança e do Adolescente):

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. (sem grifo no original)

O Regimento de Custas deste Estado também prevê a isenção, senão veja-se:

Art. 35. São isentos de custas e emolumentos:

[...]

b) as ações de competência da Justiça da Infância e da Juventude, ressalvada a hipótese de litigância de má fé;

33 – Na reconvenção há cobrança de custas iniciais?

Não, haverá apenas a cobrança de custas finais em rubrica própria (SAJ Custas/CCP), vinculada aos atos do escrivão (Tabela V do Regimento de Custas e Emolumentos), incidentes à base de 1% sobre o valor da reconvenção. (Circular n. 47/2010 e Orientação CGJ n. 34).

Consta no Manual do Contado, página 44:

Quando houver reconvenção após 02/02/2011, aplica-se a Orientação 34 da CGJ e haverá cobrança de custas na rubrica “Cartório – Custas Reconvenção”. Nas anteriores a esta orientação, calcula-se custas finais normalmente, ou seja, dentro da reconvenção. Não havendo valor da causa na reconvenção utilizar o valor atribuído na ação.

34 – Processo de restauração de autos em que o magistrado determinou a valoração da causa e o pagamento das custas iniciais. Existe norma para esta exigência, pois o desaparecimento do processo ocorreu no próprio cartório.

Por disposição legal, cabe ao autor antecipar, por ocasião da distribuição do processo, o pagamento das custas integralmente (100%). Trata-se de ação de procedimento especial de jurisdição contenciosa, não havendo no Regimento de Custas do Estado, qualquer disposição que isente do recolhimento. Exceto as hipóteses legais de Assistência Judiciária e Justiça Gratuita.

Caso, ao final da ação, for configurada a responsabilização do servidor ou terceiro (chamados à lide) pelo desaparecimento dos autos, estes responderão pelas custas, ressarcindo-as ao autor que antecipou, bem como honorários do advogado (mais responsabilização civil e penal, se for o caso), conforme art. 718 do CPC.

35 – Pode haver o parcelamento do pagamento de custas?

O parcelamento de custas é uma questão jurisdicional, ou seja, deve haver despacho ou portaria do juiz da vara autorizando, pois inexistente tal previsão no Regimento de Custas.

36 – É permitido somente o original do comprovante de pagamento de custas iniciais?

Pode-se aceitar a fotocópia do comprovante, porque existe a possibilidade de verificação eletrônica, por meio da emissão de recibo no SAJ/CUSTAS ou consulta da situação do boleto no *site* do TJ.

37 – Qual é o valor da causa nos embargos à execução, quando não foi fixado pelo advogado na petição de embargos.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, *Nos embargos à execução, o valor da causa é igual ao quantum impugnado: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.* (AgRg no RESP 426792/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004).

No mesmo sentido, AgRg no REsp n. 749949/RS, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 09.10.2006; RESP 426342/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/09/2004; RESP 119815/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21/09/1998; RESP 584983/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004.

38 – Qual é o valor da causa, no caso de "Adjudicação Compulsória"?

É o valor do bem (AgRg no Ag 638.922/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 07/08/2006 p. 219).

39 – Qual é o valor da causa nos embargos à arrematação?

É o valor do bem arrematado, consoante julgados que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO BENS ADJUDICADOS - APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE RITOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

O valor da causa em embargos à adjudicação/arrematação corresponde ao valor dos bens adjudicados, porquanto o litígio versa sobre a invalidade (nulidade) da adjudicação realizada. (Agravo de Instrumento n. 2005.013533-9, de Tijuca, Relator: Des. Fernando Carioni).

Confirma-se a decisão que acolheu a impugnação ao valor atribuído à causa, em Embargos à arrematação, considerando que o aludido valor deve corresponder ao da arrematação (TACivRJ, Ag. n. 2279/96, 8ª Câmara, rel. Juíza Helena Bekhor).

40 – Quando o juiz determina que o valor da causa seja o valor do contrato. Este deve sofrer correção monetária desde sua data até o dia da confecção da conta de custas complementares ou se utiliza o valor apresentado no contrato, sem correção?

A correção se dará a partir da data do vencimento do contrato.

41 – Quando houver determinação para alteração do valor da causa, adotando-se o valor dos bens partilhados. Corrige-se a partir da petição que informa o valor dos bens (em cumprimento à ordem judicial) ou a partir da data da petição inicial de separação/divórcio que informa os bens a serem partilhados?

A partir da data de avaliação dos bens.

42 – Os beneficiários da assistência judiciária estão dispensados do pagamento do preparo?

Sim, entretanto as despesas e custas do processo, bem como o preparo serão cobrados, caso o juiz ou desembargador julgue improcedente o benefício ou haja sucumbência em custas para a parte que não possui o benefício. O valor do preparo para incluir na conta de custas finais será o disposto nas Tabelas I e II do RCE.

43 – Qual é o valor do preparo para recursos?

Para o ano de 2016, o valor do preparo dos recursos interpostos ao TJ é de R\$ 437,25 (Resolução n. 07/2015-CM). Nas comarcas que atuam sob competência delegada da Justiça Federal, o valor do preparo dos recursos interpostos ao TRF-4 é de R\$ 218,62 (Resolução n. 07/2015-CM).

44 – No recurso adesivo é cobrado preparo?

Sim, art. 997, §2º, do CPC.

45 – Curador de réu revel recolhe preparo?

Não, *O recurso interposto por curador de réu revel, a que se refere o art. 9º, II da lei processual civil, independe de preparo, uma vez que o curador exerce um "munus" público.* (Agravo de Instrumento n. 730216-00/7, 11ª Câmara do 2º TACiv/SP, São Paulo, Rel. Clóvis Castelo. j. 25.03.2002).

46 – Em que artigo está disposto o recolhimento do preparo para apelações nas ações de Apuração de Infrações Administrativas às Normas de Proteção/Infância e Juventude.

Não há recolhimento de preparo nas ações que envolvem o Estatuto da Criança e do Adolescente, consoante art.198, I, da Lei n. 8.069/90:

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

E o Regimento de Custas e Emolumentos deste Estado dispõe:

Art. 35. São isentos de custas e emolumentos:

[...]

b) as ações de competência da Justiça da Infância e da Juventude, ressalvada a hipótese de litigância de má fé;

47 – No que consiste o recolhimento do preparo na apelação cível e no agravo de instrumento.

O preparo engloba os valores das custas e despesas processuais do recurso.

48 – A cobrança de 5 URCs da guia do preparo, já está incluída automaticamente no SAJ/CCP?

Sim, logo a orientação é para o contador fazer a guia de preparo por meio de GRJR emitida pelo SAJ/CCP e não pela *internet* (página do Tribunal).

Esclarece-se que essa cobrança está prevista no RCE, como segue:

TABELA VIII ATOS DO CONTADOR

[...]

2 - Conta de custas do preparo de recurso à instância superior - 5 (cinco) URCs.

49 – Na Ação Civil Pública há cobrança de custas?

Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais (art. 18 da Lei n. 7.347/85).

Registra-se que a isenção em comento é apenas para o autor, o réu deve antecipar todos os atos que requerer, exemplo: o preparo da carta precatória (custas + condução).

A respeito, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DA TESE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. ISENÇÃO QUE BENEFICIA APENAS A PARTE AUTORA.

1. *É descabida a inovação de tese em Agravo Regimental.*
 2. *A isenção do adiantamento de custas e outras despesas processuais, prevista no art. 18 da Lei 8.437/1985, beneficia apenas a parte autora da Ação Civil Pública. Precedentes do STJ.*
 3. *Agravo Regimental não provido.*
- (AgRg no REsp 1096146/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 19/03/2009)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. IMPOSSIBILIDADE DE ADIANTAMENTO DE CUSTAS PELO AUTOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO. INVIABILIDADE.

1. *Em se tratando de ação civil pública, a parte autora só pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios e de despesas processuais em caso de comprovada má-fé.*
 2. *Recurso especial parcialmente conhecido e provido.*
- (REsp 999.003/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010)

50 – Ação Popular há cobrança de custas iniciais?

Não. No entanto, o réu deve antecipar todos os atos que requerer, exemplo: o preparo da carta precatória (custas + condução).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. LEI 7.347/85.

1. *Diz o artigo 18 da Lei 7.347/85: "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado custas e despesas processuais".*
2. *A jurisprudência desta Casa tem oferecido uma interpretação restritiva ao privilégio processual, limitando-o ao autor da ação, tal como ocorre na ação popular. Na*

verdade, não se mostra razoável estender o benefício àqueles que se encontram no pólo passivo da relação processual. Seria fora de propósito, no caso concreto, dar incentivo àquele que é condenado por improbidade administrativa, causando danos à sociedade.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 193.815/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 240)

51 - Em quais processos não incide o valor dos impressos?

A Resolução n. CDM – 19.12.84/12 foi revogada pela Resolução n. 01/2011-CM, logo a cobrança ocorre em todos os processos, inclusive nas cartas precatórias e nos processos eletrônicos. Registra-se que, ao realizar o cálculo de custas finais, o Contador deve verificar se referido valor foi cobrado em custas iniciais, caso positivo, deve excluir a cobrança nas custas finais.

52 – Na execução contra a fazenda pública antecipa impressos e na execução de outras ações não antecipa?

Deve ser antecipada a cobrança da despesa de impressos em ambas execuções.

No cumprimento de sentença contra a fazenda pública, observar item 3.4.4.15.3 (Cumprimento de sentença contra a fazenda pública) do Manual do Contador.

53 – O Estado de Santa Catarina, suas autarquias e fundações públicas estão isentas do pagamento das despesas?

Observar item 3.5.1 (Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina e de seus Municípios – Circular n. 23/2011) do Manual do Contador.

54 – No peticionamento eletrônico são antecipadas as despesas de impressão?

Sim. A Resolução n. 1/2012-CM fixou o valor de R\$20,00 referente à despesa de 50 impressões do peticionamento eletrônico, a ser antecipada nas custas iniciais. Ao final do processo deverá ser apurada a diferença a maior ou menor.

Ressalta-se que a cobrança ocorre somente para os processos físicos.

55 – Exceção de Pré-Executividade tem custas?

Não, exceto nos casos em que o magistrado determinar o recolhimento.

II – CUSTAS FINAIS, GECCOF E SAJ/CCP

56 – Cálculo de custas intermediárias disponível na internet e vencido, a parte solicitou atualização, o cálculo foi atualizado e a nova guia já foi paga. Porque o cálculo anterior ainda aparece como “custas pendentes” na movimentação processual? Como retirar da internet?

No SAJ, entrar em custas intermediárias, selecionar o cálculo anterior (que corresponde à pendência) e gerar a guia, em seguida efetuar o cancelamento desta guia, assim a pendência será excluída da movimentação processual.

57 – O Magistrado deferiu o parcelamento das custas iniciais, conforme autoriza o novo CPC, na tela das custas iniciais não é possível selecionar o número de parcelas, como proceder?

O parcelamento de custas iniciais não está habilitado no SAJ, o cálculo deverá ser feito em Custas Finais NGECOF.

58 – Despacho determinou o pagamento das custas finais com valor depositado na subconta, a quantia depositada é menor do que o valor das custas, como proceder?

Deve ser feito um cálculo em custas Finais NGECOF no valor exato da quantia depositada, para ajustar o valor pode ser alterado o percentual de cálculo ou em Outros – Custas do TJ, a guia será quitada por alvará.

O saldo remanescentes da custas será calculado em Custas Excepcionais – Excedentes, com o abatimento manual dos valores pagos pela guia NGECOF e inserido no fluxo,.

59 – Custas finais da competência delegada – Justiça Federal.

Quando nos demonstrativos de transferências, enviado pelo TRF-4 às comarcas, conter a informação de “Valor recolhido ao TJ/SC”, isto significa que o boleto de custas será quitado de forma centralizada pelo TJSC no processo que originou a expedição do RPV ou precatório.

60 – A parte foi intimada e não efetuou o recolhimento das custas iniciais, o magistrado julgou extinto o feito sem resolução do mérito, neste caso há cobrança de custas finais?

Ver o teor da Circular n. 21/2010 c/c a Circular n. 100/2005.

61 - Foi expedida guia de custas finais, a parte interessada deixou transcorrer o prazo para pagamento (30 dias). Agora ela está solicitando nova guia, contudo não conseguiu realizar novo cálculo para gerar a GRJ, pois o sistema apresenta uma mensagem de que a guia está com o prazo de vencimento em aberto no sistema,

impossibilitando a expedição. Como devo proceder, já que a data de vencimento já transcorreu?

Primeiro cancelar a GRJ já vencida (menu Guias - cancelamento) e então gerar NOVO CÁLCULO PARA O DEVEDOR e nova emissão de GRJ. Caso a GRJ não esteja vencida, basta reemitir-la.

62 – O juiz condenou em custas finais o pedido contraposto, como cobrar?

Realizar a cobrança de custas finais na rubrica reconvenção (SAJ Custas/CCP), vinculada aos atos do escrivão (Tabela V do Regimento de Custas e Emolumentos), incidentes à base de 1% sobre o valor do pedido contraposto.

Esclarece-se que no pedido contraposto também é aplicada a Orientação CGJ n. 34, consoante Ofício-Circular n. 137/2011.

63 – Quando a parte é condenada ao pagamento de custas finais, mas na sentença o juiz suspende o pagamento com base no art. 12 da lei 1.060/50. Se não for efetuado o pagamento, no prazo de 05 anos, há necessidade de lançar a movimentação “devedor de custas” no histórico de partes do SAJ?

Lança-se no SAJ a movimentação "devedor de custas", somente quando a parte efetivamente é devedora, ou seja, foi condenada e, após intimada do pagamento, deixou de efetuar-lo. Se a parte é beneficiada pela isenção do recolhimento de custas, ainda que com previsão para o pagamento em 5 anos, desde que possa fazê-lo, não há necessidade de tal lançamento.

64 – Processo em que foi concedido o parcelamento das custas finais.

Basta efetuar a definição de devedores e emitir as GRJs com o número de parcelas deferidas.

65 – As custas finais foram parceladas, ocorre que o devedor pagou apenas a primeira parcela, deixando vencer as demais. Como proceder para reemitir as parcelas vencidas?

Entrar no cálculo do respectivo devedor e fazer novo cálculo para cada guia parcelada (ícone azul que fica na parte superior direita do cálculo).

66 – A pessoa recebeu o AR de intimação para pagamento de custas, emitido pela GECOF e compareceu ao balcão solicitando o parcelamento do valor. Orientei ao cartório colocar por escrito o pedido da parte, com a assinatura dela, e levar com urgência à Juíza. Pergunto: em havendo pedido de parcelamento, até que haja o despacho deferindo ou não, tenho como pedir a suspensão do prazo - a fim de que a parte não seja inscrita em dívida ativa?

Atualmente, não há a necessidade de exclusão do fluxo de cobrança de custas, desde que o valor devido seja inferior a R\$ 700,00.

Caso seja concedido o parcelamento, basta ao Contador emitir as GRJs de acordo com o número de parcelas deferidas, sendo estas expedidas já com os respectivos vencimentos. Esclarece-se que, ao realizar esse procedimento, o sistema informará à GECOF que houve o parcelamento.

No entanto, se a quantia for superior a R\$700,00 (Circular n. 80/2009), deve ser passado *e-mail* para gercustas@tjsc.jus.br, solicitando a exclusão do processo do fluxo de cobrança de custas, porque o devedor entrou com pedido de parcelamento de custas finais, o qual ainda não foi apreciado pelo juiz. Caso haja indeferimento do pedido, gerar novo cálculo para o processo e efetuar nova definição de devedor.

67 – Custas finais em ações penais, sendo que o devedor está preso, qual o endereço deve ser colocado para intimação pela GECOF?

Vincular o endereço do presídio para o réu.

68 – Após a inclusão do processo na GECOF, qual é o prazo que o devedor possui para pagar as custas finais?

Art. 323 do CNCGJ.

69 – Cálculo de custas finais realizado pelo valor da causa. Os devedores peticionaram ao Juízo, solicitando que fossem calculadas pelo valor do acordo. O Juiz deferiu o pedido, como proceder no sistema, visto que o processo já foi inserido no fluxo?

Encaminhar *e-mail* para gercustas@tjsc.jus.br e solicitar a exclusão do processo do fluxo de cobrança. Após receber confirmação do setor competente acerca da exclusão, o Contador deve fazer **novo cálculo para o processo** e somente depois identificar os devedores de custas.

70 – Sentença que determinou 30% de redução nas custas finais. A parte autora e ré foram condenadas ao pagamento. Ocorre que foi concedido o benefício da justiça gratuita (BJG) ao réu. Como devo proceder para selecionar os devedores?

Verificar no cadastro das partes se o réu está habilitado como BJJ (para que ele não entre no fluxo de cobrança após a identificação). Fazer o cálculo com redução de 30%. Na identificação dos devedores colocar 50% para cada um.

71 – Processo em que não ocorreu o trânsito em julgado, mas o devedor deseja pagar as custas finais?

O cálculo deve ser realizado na opção NGEF do SAJ/CCP (Custas => Excepcionais => Custas Finais – NGEF). Esclarece-se que essa opção não

amortiza automaticamente os valores que já foram pagos.

Destaca-se que referido procedimento não insere o devedor de custas no fluxo de cobrança (GECOF).

72 – O INSS possui redução de 50% nas custas, como procedo para calcular custas finais dessa autarquia?

Conforme Orientação CGJ n. 20:

Para processos com sucumbência em custas para entes públicos (Estado de Santa Catarina, Municípios, União e respectivas autarquias), não deve ser efetuada a identificação de devedores quando as custas forem requisitadas por RPV ou precatório. Alternativamente pode ser gerada conta de custas excepcionais NGECOF. Caso no processo tenha ocorrido sucumbência proporcional os valores devidos pelo ente público serão incluídos no precatório ou RPV (cálculo NGECOF) e as custas devidas pela outra parte deverão ser calculadas em custas excepcionais com identificação do devedor na forma tradicional.

73 – Processo em que as custas finais foram pagas em 1999, agora veio concluso à Contadoria para cobrar as despesas. Como realizar o cálculo, se o sistema não permite lançar em custas intermediárias?

Fazer o cálculo em custas excepcionais e escolher a opção excepcional.

74 – Em determinado processo que foi calculado no sistema antigo (SAJ/CTS), o valor das custas era de R\$93,14. Agora com o novo sistema (SAJ/PPP), quando clico para selecionar o devedor, aparece valor inferior ao calculado anteriormente.

Isso ocorreu porque não foi realizado novo cálculo.

a) Se o processo ainda não foi inserido no fluxo: vá em custas finais e coloque o número do processo, aparecerá uma janela com o nome do devedor, esta deve ser fechada. Fazer novo cálculo para o processo, este procedimento vai perguntar se deseja copiar os dados anteriores, você deve dizer que sim, após salvar o cálculo e identificar os devedores.

b) O processo já foi inserido no fluxo: vá em custas finais e coloque o número do processo, aparecerá uma janela com o nome do devedor, embaixo dela existe a opção “selecionar”, clique nesta opção. Abrirá uma janela com o nome do devedor. Fazer novo cálculo para o devedor (o sistema irá ajustar os valores) e salvar. A GECOF considerará esse último cálculo como o correto.

c) O processo foi inserido no fluxo e a GRJ foi emitida: encaminhar *e-mail* para **gercustas@tjsc.jus.br** e solicitar a exclusão do processo do fluxo de cobrança. Após receber confirmação do setor competente acerca da exclusão, o Contador deve fazer **novo cálculo para o processo** e somente depois identificar os devedores de custas.

75 – Ao efetuar o cálculo de custas complementares, o sistema informa que “o cálculo não pode ser efetuado, pois inexistente GRJ paga”.

Inicialmente, esclarece-se que, após o pagamento, a guia leva 48 horas para ser baixada nos sistema de custas.

No mais, essa situação pode ter ocorrido porque a Distribuição deixou de informar o número da GRJ inicial avulsa no cadastro do processo. Neste caso, solicite ao Distribuidor a edição do cadastro do processo no SAJ/PG, para a inclusão do número da GRJ no respectivo campo.

Também existe a hipótese de que a GRJ inicial foi paga com valor inferior ao emitido na guia. Neste caso, deve entrar em contato com a Assessoria de Custas (cgicustas@tjsc.jus.br), para verificação e baixa manual da guia.

76 – Tenho dúvida para realizar o cálculo de custas finais nos processos cíveis e criminais em que houve recurso.

PROCESSOS CÍVEIS

Se não existe certidão da Diretoria Judiciária, informando que há custas remanescentes a recolher, é porque as custas do recurso estão satisfeitas. Entretanto, nos casos em que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita, deve ser observado o seguinte:

- a) Na hipótese dele ter perdido o benefício e ser vencido na demanda, as custas do preparo devem ser calculadas, observando a Tabela I (Atos do Tribunal de Justiça e seu Órgãos) com o teto de 400 URCs e Tabela II (Atos da Procuradoria de Justiça);
- b) Caso o beneficiário seja vencedor da ação judicial, o vencido arcará com as custas do preparo que devem ser calculadas, observando a Tabela I (Atos do Tribunal de Justiça e seu Órgãos) com o teto de 400 URCs e Tabela II (Atos da Procuradoria de Justiça).

PROCESSOS PENAIIS

- a) Ação penal pública, em que o réu foi condenado e não possui o benefício da justiça gratuita ou assistência judiciária, o valor do preparo deve ser incluído na contas de custas finais e será calculado observando a Tabela I (Atos do Tribunal de Justiça e seu Órgãos) e Tabela II (Atos da Procuradoria de Justiça);
- b) Na ação penal privada deve ser observado o mesmo procedimento dos processos cíveis (explicado acima) e a cobrança é realizada pela Tabela I (Atos do Tribunal de Justiça e seu Órgãos) e Tabela II (Atos da Procuradoria de Justiça).

77 – Cálculo de rateio de custas finais em que apenas uma das partes pagou. Como proceder quando os outros devedores comparecem à Contadoria, solicitando nova guia?

Caso eles já tenham sido inscritos em dívida ativa, o pagamento somente pode ser efetuado por meio de DARE. Mas, se eles ainda não foram inscritos e apenas estão com pendência em custas, o Contador deve efetuar novo cálculo para cada devedor em custas finais ou excepcionais (vai depender em qual menu foi elaborado o primeiro cálculo em que ocorreu o rateio) e emitir a GRJ.

78 – Foi inserido no fluxo de cobrança de custas finais o autor, quando era para ser o réu.

Encaminhar *e-mail* para gercustas@tjsc.jus.br e solicitar a exclusão do processo do fluxo de cobrança. Após receber confirmação do setor competente acerca da exclusão, o Contador deve fazer **novo cálculo para o processo** e somente depois identificar os devedores de custas.

79 – Foi incluído no fluxo devedor que possui o benefício da justiça gratuita, como proceder?

Encaminhar *e-mail* para gercustas@tjsc.jus.br e solicitar a exclusão do processo do fluxo de cobrança. Após receber confirmação do setor competente acerca da exclusão, o Contador deve fazer **novo cálculo para o processo** e somente depois identificar os devedores de custas.

80 – Foi inscrito em dívida ativa o réu, quando o devedor de custas era o autor. Como proceder?

Observar os termos do art. 322 do CNCGJ e Orientação CGJ n. 10.

81 – Com relação a cobrança de custas pela GECOF, nos autos inexistente o CPF dos devedores. Ao efetuar buscas pelo INFOSEG, também não foi localizado o número do CPF, como proceder?

Deve ser observado o seguinte:

a) Se nos autos consta o endereço dos devedores, pode efetuar o cálculo e identificar os devedores de custas (colocar o processo no fluxo de cobrança). A GECOF procederá a respectiva intimação.

b) Se no processo inexistente endereço dos devedores, deve efetuar o cálculo sem identificá-los (não colocar o processo no fluxo de cobrança), cabendo ao cartório realizar a intimação deles por edital. Decorrido o respectivo prazo e não havendo o pagamento das custas, deverá ser lançado o evento “Devedor de Custas” no histórico de parte e arquivar o processo (art. 321, inciso II, do CNCGJ).

Esclarece-se que *Nos feitos criminais, cujo réu é beneficiário da justiça gratuita/assistência judiciária (incluindo-se também os casos de revelia em que o condenado não tem condições de suportar as despesas do processo) deve haver o arquivamento dos autos sem anotação de qualquer pendência de custas (Circular n. 16/2009 e art. 2º da Lei Complementar n. 575/2012).* (item 3.4.4.30 do Manual do Contador).

82 – Como colocar no fluxo de cobrança, processo em que a parte sucumbente de custas não possui endereço, ou encontra-se em lugar incerto, ou seu endereço é no exterior?

Não deve ser inserido no fluxo. Efetuar o cálculo sem a identificação dos devedores, cabendo ao cartório intimar por meio de edital. Decorrido o respectivo prazo e não havendo o pagamento das custas finais, deverá ser lançado o evento “Devedor de Custas” no histórico de parte e arquivar o processo.

Esclarece-se que *Nos feitos criminais, cujo réu é beneficiário da justiça gratuita/assistência judiciária (incluindo-se também os casos de revelia em que o condenado não tem condições de suportar as despesas do processo) deve haver o arquivamento dos autos sem anotação de qualquer pendência de custas (Circular n. 16/2009 e art. 2º da Lei Complementar n. 575/2012).* (item 3.4.4.30 do Manual do Contador).

83 – Quando a parte condenada a pagar custas finais é revel, realiza-se o cálculo de custas ou apenas certifica-se?

A revelia é a ausência de contestação. Portanto, havendo condenação, deve ser o revel inserido no fluxo de cobrança, desde que haja endereço para a intimação.

Esclarece-se que *Nos feitos criminais, cujo réu é beneficiário da justiça gratuita/assistência judiciária (incluindo-se também os casos de revelia em que o condenado não tem condições de suportar as despesas do processo) deve haver o arquivamento dos autos sem anotação de qualquer pendência de custas (Circular n. 16/2009 e art. 2º da Lei Complementar n. 575/2012).* (item 3.4.4.30 do Manual do Contador).

84 – No cálculo de custas finais do SAJ/CCP existe “percentual de redução” e no cálculo de custas excepcionais excedentes há “percentual do cálculo”, qual é a diferença entre um e outro?

- CÁLCULO DE CUSTAS FINAIS: o sistema possui o seguinte campo: "Perc. de redução". Neste campo deve ser colocada a porcentagem de redução. Por exemplo, se o Juiz fixou custas finais com redução de 30%, no campo "Perc. de redução" o Contador deve colocar 30.

- CÁLCULO DE CUSTAS EXCEPCIONAIS EXCEDENTES: o sistema possui o seguinte campo: "Perc. de cálculo". Neste campo deve ser colocada a porcentagem de custas que devem ser pagas. Por exemplo, se o Juiz fixou custas finais com redução de 30%, no campo "Perc. de cálculo" o Contador deve colocar 70.

85 – No SAJ/CCP, o item impressos está desabilitado nas custas finais?

Inicialmente, esclarece-se que em todos os processos há a cobrança de impressos (Resolução n. 01/2011-CM), inclusive nas cartas precatórias e nos processos eletrônicos.

Atinente ao SAJ/CCP, nas custas iniciais o item "impressos" é incluído obrigatoriamente. Nas custas finais o sistema insere esse valor de forma automática, cabendo ao Contador a exclusão manual, quando já houve o recolhimento nas custas iniciais.

86 – Quais procedimentos estão isentos da taxa judiciária?

Segundo a Lei Estadual n. 7.541/1988:

Art. 12º - São isentos da taxa judiciária:

I - os processos de nomeação e remoção de tutores e testamenteiros;

II - os conflitos de jurisdição;

III - os processos de restauração de autos, quer em primeira, quer em segunda instância;

IV - as causas relativas à desapropriação;

V - as habilitações de herdeiros para haverem heranças e legados;

VI - as liquidações de sentenças;

VII - as habilitações em processos pendentes no Tribunal de justiça;

VIII - os executivos fiscais promovidos pelas Fazendas Públicas Estaduais e Municipais;

IX - os processos executivos promovidos pelos auxiliares de justiça, para cobrança de custas apontadas na conformidade do respectivo regimento;

X - os processos de alimentos, inclusive profissionais e os destinados à cobrança de prestações alimentícias já fixadas por sentença;

XI - as justificações para habilitação de casamento civil;

XII - os processos de apresentação de testamento;

XIII - os pedidos de licença para alienação ou permuta de bens de menores ou incapazes;

XIV - as declarações de crédito em apenso aos processos de falência e concordata, salvo quando se tornarem contenciosos;

XV - as ações populares;

XVI - os processos promovidos com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nas custas iniciais, o SAJ/CCP inclui o valor da "taxa judiciária" naqueles procedimentos que não possuem isenção. Nas custas finais, o sistema insere também esse valor de forma automática, cabendo ao Contador a exclusão manual, quando já houve o recolhimento nas custas iniciais.

87 – Quando os processos são inseridos no fluxo de cobrança, logo em seguida aparecem vários advogados solicitando a guia de custas finais. Isso é normal?

Sim, porque a primeira intimação é ao advogado pelo Diário da Justiça. Caso não ocorra o pagamento, a segunda intimação é por AR (com o boleto anexado) ao próprio devedor, consoante art. 323 do CNGCJ.

88 – Estou com um processo para cálculo de custas finais, no qual houve acordo. Neste não ficou estipulado quem é o responsável pelo pagamento das custas e o Juiz despachou “custas de lei”, como proceder?

Deve ser adotado o §2º do art. 90 do CPC: *Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.*

89 – No acordo ficou estipulado que as custas finais seriam pagas pelo beneficiário da justiça gratuita.

No termos do §3º do art. 90 do CPC, “se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver”. Portanto, nos casos de transações antes da sentença prolatada no âmbito de Primeiro de Grau, o contador somente poderá cobrar custas finais se houver determinação expressa pelo magistrado. Observação: Ressalta-se que a dispensa do recolhimento de custas, não alcança a condução do oficial de justiça, caso ele tenha direito. Neste caso, o contador deve cobrar as conduções realizadas pelos oficiais de justiça e não antecipadas pelas partes em excepcionais excedentes e inserir na GECOF.

Nos casos em que o acordo acontecer após a sentença de Primeiro Grau (não se enquadra nas situações previstas do art. 90, §3º, do CPC) e nele estiver estipulado que as custas serão pagas pela parte beneficiária da assistência judiciária ou justiça gratuita (suspensão prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950 e art. 98, §3º do CPC), informar ao Juiz do processo sobre a Circular n. 20/2009 para que a parte não beneficiária suporte no mínimo com 50% das custas (Circular 20/2009 e Ofício Circular 77/2008).

Quanto a redução preconizada no artigo 34 do RCE, o contador somente aplicará a redução se houver determinação expressa do magistrado. Isso porque a redução fundamentada no art. 34 do RCE e decisões do Conselho da Magistratura, normalmente, implica em devolução de custas ao autor que as antecipou e o atual CPC dispensa as partes do pagamento de custas processuais remanescentes nos casos de transação antes da sentença (art. 90, §3º, do CPC e Circular n. 68/2016).

Ver itens 3.4.4.9, 3.4.4.12 e 3.4.4.13 do Manual do Contador

90 - Processo de notificação, havendo custas finais, quem é o responsável pelo recolhimento?

Inexistindo determinação do magistrado acerca de quem é o devedor de custas, cabe ao notificante pagar as custas finais.

91 – Conforme art. 33 do Regimento de Custas, o Estado de Santa Catarina e seus municípios estão isentos do pagamento de custas. Quando a parte entra contra esses entes públicos, sendo vencedora do processo, como proceder no cálculo de custas finais?

O ente público continua isento de custas. Esclarece-se que a parte poderá ser ressarcida dos valores pagos a título de custas/despesas. Ao apresentar o cálculo do débito a ser executado, o interessado incluirá na planilha as custas/despesas desembolsadas com a tramitação do processo.

92 – Como proceder, nos casos em que o valor das custas finais é inferior a R\$20,00.

O contador judicial está autorizado a informar custas finais satisfeitas, quando os valores referentes ao GRUPO-I forem inferiores aos fixados na decisão do Conselho da Magistratura (Consulta n. 2011.900077-0 fixou o mínimo em R\$ 20,00), exceto se houver valor de conduções e de terceiros a recolher.

93 – Como faço para incluir o formal de partilha nas custas finais do processo de inventário?

Nos “Atos do Escrivão”.

94 – Ao proceder o cálculo de custas finais, nos seguintes campos: 1. **Cartório<Atos do Escrivão**: deve ser computado o quê? Por exemplo, se houver vários ofícios e mandados, estes devem ser lançados neste campo? 2. **Outros<Publicação de Edital/Publicações**: calcula-se apenas uma vez no processo ou pelo número de publicações que forem realizadas?

1) Formais de partilha, cartas de sentença, etc.

OBS.: não devem ser computados de forma individual a expedição de ofícios e mandados, porque eles fazem parte do serviço do chefe de cartório (escrivão), que é calculado juntamente com as custas da ação.

2) Apenas uma vez, sendo que os processos iniciados a partir de 3 de julho de 2006 estão isentos dessa despesa, tendo em vista o início da publicação do diário *on-line*, conforme Resolução n. 08/2006-TJ.

95 – Autos de embargos à execução e sustação de protesto, pode-se transferir a conta de custas finais para os autos principais e proceder a cobrança naqueles autos?

As custas finais devem ser calculadas nos respectivos autos, pois a numeração dos processos é diferente.

96 – Exceção de incompetência em que o excipiente deixou de valorar a causa, como proceder no cálculo de custas finais?

Basta colocar R\$1,00, porque nos incidentes processuais o cálculo de custas deve ser pelos mínimos das rubricas pertinentes (Consulta n. 2005.000044-0, rel. Des. Anselmo Cerello).

Ver itens 3.4.4.15 e 3.4.4.16 do Manual do Contador.

97 – Há custas em execução e cumprimento de sentença contra a fazenda pública?

Ver os seguintes itens do Manual do Contador:

3.4.4.15.3 Cumprimento de sentença contra a fazenda pública

3.5.1 Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina e de seus Municípios – Circular n. 23/2011

3.10 FAZENDA PÚBLICA

4.2.4 Juizado Especial da Fazenda Pública

4.10 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

98 – Tenho que fazer as custas finais de um processo de alvará, o qual veio da Justiça Federal, pois o juiz se deu por incompetente. Não há pedido de assistência judiciária, no entanto o valor é de R\$ 116,66 (referente a 13º salário de aposentadoria). A tabela V (Atos do Escrivão) do Regimento de Custas estabelece que é gratuito o processamento de alvará que não exceder a 100 URCs. Pergunto: Este processo é gratuito ou não? Posso certificá-lo?

Se a parte favorável é a(o) viúva(o), ou órfãos, e o valor não ultrapassar a 100 URCs, conforme dispõe a Nota, do item 4, da Tabela V, pode certificar que o processamento é gratuito, senão veja-se:

*TABELA V
ATOS DO ESCRIVÃO*

[....]

4 - Processamento de alvará e de mandado, recebido de outro juízo - 5 (cinco) URCs.

[...]

NOTA: É gratuito o processamento de alvará expedido em favor de viúva ou órfãos para levantamento, em estabelecimento de crédito, instituições de previdência e de seguro, ou qualquer repartição pública, de importância que, em relação a cada

interessado, seja ela a que título for, não excedente a 100 (cem) URCs

99 – Execução fiscal cujo valor é inferior a 500 URCs?

As custas devem ser cobradas pela metade, exceto as despesas, conforme disciplina do Regimento de Custas:

Art. 19. Na execução fiscal de valor até 500 (quinhentas) Unidades de Referência de Custas e Emolumentos - URCEs as custas são cobradas pela metade, exceto as do oficial de justiça e as do avaliador.

Parágrafo único. As custas não podem, porém, ultrapassar o triplo do valor da dívida ajuizada, inclusive a multa, quando pagas antes da penhora e do seqüestro e, dentro desse limite, são proporcionalmente rateadas.

100 – Processo de embargos à execução, em que o juiz condenou o Município de Santa Catarina ao pagamento de custas finais. A municipalidade não está isenta de custas?

O Município está isento de custas (art. 33, *caput*, do RCE).

101 – O INSS foi vencido no recurso, como devo cobrar o preparo?

Lançar o valor na rubrica "Custas do TJ", relativo ao cálculo dos atos da Tabela I e II do Regimento de Custas, com redução de 50%. Ao aplicar a redução, caso a quantia fique abaixo do mínimo previsto na tabela, o contador deverá cobrar o mínimo da tabela.

102 – Processo inserido na GECOF que já está arquivado, a parte aparece com o boleto quitado, como proceder?

A baixa é automática, não precisa juntar, tampouco guardar os boletos. Entretanto, deve-se consultar o processo para observar se o sistema baixou automaticamente a guia de custas finais.

103 – Processo inserido na GECOF, caso o interessado apareça na Contadoria solicitando a respectiva guia, posso emití-la? E quando já houve emissão de AR/boleto pela GECOF?

Sim.

Quando já houver a emissão de GRJ pela GECOF, observar a movimentação do processo para saber se o devedor já foi inscrito em dívida ativa. Caso positivo, ele só poderá pagar as custas por meio de DARE. Entretanto, se na movimentação do processo não conter o número da CDA (inscrição em dívida ativa), a GRJ pode ser emitida. O devedor deve ser alertado que o prazo para pagamento é o da data da intimação e não o da emissão da GRJ, podendo a qualquer momento ele ser inscrito em dívida ativa. Assim, sugere-se que o devedor seja orientado para pagar a guia o mais breve possível.

IMPORTANTE: se guia estiver ainda dentro do prazo de validade, ela deverá ser reemitida. Somente nos casos em que a guia estiver vencida é que será realizado novo cálculo.

104 – Tenho feito a emissão de guia de processo inserido na GECOF e oriento a parte a desconsiderar a intimação de pagamento de custas que irá receber em casa. Está correto?

Sim, desde que ele pague a guia emitida pela Contadoria.

IMPORTANTE: a GRJ deverá ser reemitida, nos casos em que a GECOF já procedeu a emissão da guia e ela estiver dentro do prazo de validade,

105 – Deferimento da Justiça Gratuita na execução da sentença “ex tunc”, a dúvida é quanto a cobrança no processo principal?

Se a decisão interlocutória, ou a sentença, ou o acórdão, não fixou os efeitos do deferimento do benefício (*ex tunc* ou *ex nunc*), deve ser observado o seguinte:

1 - Houve requerimento do benefício (ex.: ação principal) que não foi analisado e em outra fase processual o magistrado apreciou o pedido e deferiu (ex.: execução). Nesse contexto, o deferimento retroage a data do pedido (ex.: ação principal).

2- O pedido do benefício ocorreu, por exemplo, na execução (inexistindo pedidos anteriores que não foram analisados) e o magistrado concedeu. Neste caso, a benesses ocorrerá a partir da execução, não retroagindo até o processo principal.

Sobre o tema, seguem julgados do TJSC:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO DIRETO. BENS CORRETAMENTE PARTILHADOS EM PRIMEIRO GRAU. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **Dá-se provimento ao apelo para tão somente conceder a justiça gratuita, cuja análise por se tratar de questão processual incidental, uma vez requerida e não apreciada, pode ser feita a qualquer momento com efeitos ex tunc, uma vez que a preclusão não se opera para o magistrado.** (TJSC, Apelação Cível n. 2011.028791-2, de Descanso, rel. Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior, j. 26-07-2011)*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA EM PRIMEIRO GRAU SEM INSURGÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS PELO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E CONDENAÇÃO ÀS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO RECURSAL DO AUTOR PARA A OBTENÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA OU, ALTERNATIVAMENTE, A REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA COM EFEITOS EX NUNC. PLEITO

DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. "Os efeitos dos benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita" (STJ, AgRg no REsp n. 839168/PA, rela. Mina. Laurita Vaz, j. 19-9-2006). 2. "[...] Os honorários advocatícios devem ser fixados tendo por base o desvelo do profissional, o tempo exigido para o serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo causídico" (Apelação Cível n. 2009.067388-6, rel. Des. Monteiro Rocha). Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.004761-0, de Chapecó, rel. Des. Luiz Zanelato , j. 19-07-2012)

106 - O pagamento de DARE (dívida ativa) exclui automaticamente o devedor da relação de devedores de custas? Não é necessário qualquer outro procedimento para exclusão?

O pagamento por DARE não exclui o evento "Devedor de Custas" do histórico de parte, devendo esta exclusão ser efetuada pelo cartório, havendo a devida comprovação do pagamento.

107 – Processo inscrito em dívida ativa, como proceder?

Nesse caso, não poderá emitir GRJ.

O valor do débito será pago por meio de DARE. Para emitir respectiva guia, acessar o endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda (www.sef.sc.gov.br), escolher o *link* "DARE" e após, "DARE ON-LINE ESPECIAL".

108 – Qual é o valor mínimo para inscrever em dívida ativa as custas processuais, bem como o para informar custas satisfeitas.

O contador judicial está autorizado a informar custas finais satisfeitas, quando os valores referentes ao GRUPO-I forem inferiores aos fixados na decisão do Conselho da Magistratura (Consulta CM 2011.900077-0 fixou o mínimo em R\$ 20,00), exceto se houver valor de conduções e de terceiros a recolher.

Acima desse valor, após o trânsito em julgado, orienta-se para que o processo seja inserido no fluxo de cobrança, a fim de que a inscrição em dívida ativa ocorra pela GECOF, desonerando o Cartório de realizar esse trabalho.

109 - Como posso saber se o devedor possui restrição para emitir Certidão Negativa de Débito – CND da Secretaria da Fazenda Estadual (pendência em custas finais)?

A consulta dos débitos de custas finais pendentes, por CPF/CNPJ, poderá ser realizada por qualquer pessoa no site do TJSC. Basta acessar o endereço eletrônico

deste Tribunal, após o link “Custas” e por fim “Consulta pendência de custas finais por CPF/CNPJ do devedor”.

É possível pesquisar os débitos somente pelo número do CPF ou do CNPJ e o resultado da consulta (indica comarca, vara, processo, nome do devedor e valor) pode ser enviado para um endereço de e-mail informado.

No caso de pesquisa de débitos de pessoa jurídica, consultar pela raiz do CNPJ (primeiros oito dígitos) para serem listados os débitos da matriz e filiais da mesma empresa.

110 - A parte não consegue emitir CND, porque está com pendência em custas. Todavia, ela foi vencedora na ação e no cadastro de partes do SAJ foi colocado o CPF dela no nome do réu. Como proceder?

Basta ir no cadastro de partes do SAJ e colocar o CPF correto do réu e salvar, em 24 horas o sistema é ajustado e automaticamente sai a pendência em custas. Esclarece-se que essas situações ocorrem porque o sistema insere a pendência pelo CPF/CNPJ, logo é de extrema importância observar se foram cadastrados corretamente, a fim de que terceiros não sejam prejudicados.

111 - O devedor de custas apareceu na Contadoria, dizendo que não consegue emitir CND, porque possui pendência junto ao Tribunal Justiça, o que devo fazer?

Essa informação (pendência junto ao Tribunal de Justiça), significa que o devedor não foi inscrito em dívida ativa, porque o seu débito em custas é inferior a R\$700,00. Todavia, ele não conseguirá emissão de CND, pois é devedor de custas que não foram inscritas em dívida ativa.

Portanto, quando há pendência junto ao Tribunal, o Contador pode emitir GRJ para o pagamento das custas finais. A baixa da pendência ocorrerá em 48 horas, após a data do pagamento.

Para saber em quais processos existe a pendência, basta acessar o endereço eletrônico deste Tribunal, após o link “Custas” e por fim “Consulta pendência de custas finais por CPF/CNPJ do devedor”.

112 - Ação de inventário que na petição inicial o advogado valorou a causa em R\$1.000,00 e depois nos autos é demonstrado que o *monte mor* é de R\$50.000,00. Nessa situação, as custas finais serão cobradas sobre R\$25.000,00, porque possuem a redução de 50% ou pelo valor dado na inicial?

As custas no inventário são calculadas pelo valor dos bens partilháveis, todavia o Conselho da Magistratura decidiu o que segue:

Nos processos de inventário ou de arrolamento, a base de cálculo das custas judiciais não inclui o valor da meação do cônjuge do autor da herança, se o casamento foi realizado pelo regime de comunhão universal ou parcial de bens. (Consulta n. 550/2002,

rel. Des. Newton Trisotto)

Portanto, se há cônjuge sobrevivente casado pelo regime de comunhão universal ou parcial de bens, as custas finais devem ser calculadas pela metade. Caso não haja essa situação, as custas finais devem ser calculadas em 100%.

113 – Em uma ação de conhecimento o valor da causa era de R\$ 48.000,00. Na sentença a condenação foi de R\$ 6.000,00. As custas Finais podem ser calculadas sobre o valor da condenação?

Caso não tenha havido manifestação expressa do juiz, no sentido de que as custas deverão ser cobradas sobre o valor da condenação ou do acordo, o cálculo de custas deve ser feito sobre o valor inicialmente atribuído, pois o valor da causa somente pode ser alterado de duas formas: por impugnação da parte ou de ofício pelo juiz.

No mais, deve ser observada a alínea “b” do art. 54 do Regimento de Custas, que estabelece:

Art. 54. *As dúvidas suscitadas sobre a aplicação desta Lei serão resolvidas:*

[...]

b) *quando se tratar de custas dos atos forenses judiciais, pelo juiz do processo.*

114 – Nos processos em que o valor da condenação é menor que o valor da causa dado na petição inicial, sobre qual valor devemos calcular as custas finais?

O valor atribuído a causa apenas pode ser modificado por impugnação ou de ofício pelo juiz. Assim, se o magistrado ao sentenciar nada comentou sobre a alteração do valor da causa para efeito de custas finais, o cálculo deve proceder consoante o valor fixado na petição inicial.

115 – Como devo proceder quanto ao cálculo de custas finais em processos de inventário e arrolamento, quando o valor da causa dado à ação não corresponde com o valor dos bens partilhados e inclusive já tem custas iniciais recolhidas?

O cálculo deve ser realizado sobre os bens partilhados, pois em processo de inventário o valor da causa corresponde ao *monte-mor* (REsp 459852/SP). Entretanto, deve ser observada a decisão do Conselho da Magistratura que segue abaixo.

Nos processos de inventário ou de arrolamento, a base de cálculo das custas judiciais não inclui o valor da meação do cônjuge do autor da herança, se o casamento foi realizado pelo regime de comunhão universal ou parcial de bens. (Conselho da Magistratura na Consulta n. 550/2002, rel. Des. Newton Trisotto)

No mais, ver item 4.4 (Inventário, arrolamento e sobrepartilha) do Manual do Contador.

116 – Quem paga as custas, nos casos em que o autor desiste da ação, porque houve celebração de acordo extrajudicial, sendo que não há manifestação do magistrado sobre o assunto.

A respeito, estabelece o CPC:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

117 – O autor foi condenado ao décuplo das custas processuais numa Ação Popular, como calcular?

Efetuar o cálculo de custas finais em 100% sem definir o devedor (para saber o valor de cada rubrica). Após, multiplique manualmente cada rubrica por 10 e lance em custas excepcionais.

118 – Cálculo de custas finais, ao definir o devedor, o SAJ informa que não tem a movimentação do trânsito em julgado e não salva o cálculo, o que fazer?

O cartório tem que lançar a movimentação de trânsito em julgado, conforme Circular n. 145/2015.

III – CÁLCULO PROCESSUAL

119 – Quais são os indexadores que compõem a tabela de índices de atualização de valores publicada pela corregedoria-geral da justiça?

INDEXADOR	PERÍODO	LEGISLAÇÃO
ORTN	Abril/81 Fevereiro/86	a Lei n. 6.899/81 e Decreto n. 86.649/81
OTN	Março/86 Janeiro/89	a Decreto-lei n. 2.284/86
BTN	Fevereiro/89 Maio/89	a Lei n. 7.730/89 e Lei n. 7.777/89
IGP-M	Junho/89 a Maio/94	Resolução n. 12/94-GP, Circular n. 36/94 e Circular n. 52/94
URV	Junho/94	Resolução n. 12/94-GP
IPC-r	Julho/94 a Junho/95	Resolução n. 12/94-GP e Circular n. 32/95
INPC	Julho/95 em diante	Provimento n. 13/95

Comentários sobre a legislação pertinente: A Lei n. 6.899, de 08/04/81, que foi regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25/11/81, determinou que a correção

monetária incidente sobre qualquer débito resultante de decisão judicial se faria através da variação da ORTN - Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional. O Decreto-Lei n. 2.284, de 10/03/86, substituiu a ORTN pela OTN - Obrigação do Tesouro Nacional. A Lei n. 7.730, de 31/01/89, extinguiu a OTN e não nomeou substituta. Diferentemente do que desejavam as autoridades monetárias, a inflação não foi debelada, acarretando a necessidade de instituir o BTN - Bônus do Tesouro Nacional -, através da Medida Provisória n. 57, de 22/05/89, posteriormente convertida na Lei n. 7.777, de 19/06/89, retroagindo-o a fevereiro/89. A Resolução n. 12/94-GP, de 07/06/94, adotou o IGP-M - Índice Geral de Preços-M - da Fundação Getúlio Vargas, retroagindo a junho/89. Nota (1): Saliente-se que os índices de atualização de valores da CGJ, não contemplam os expurgos do período, conforme Circular n. 73/97, de 16/09/97. Nota (2): De acordo com o Processo CGJ 0958/98, nos meses em que o INPC é negativo aplica-se 0,00%.

120 – A Corregedoria-Geral da Justiça possui alguma fonte que contenha o histórico das alterações da moeda nacional?

Sim, na tabela abaixo estão disponíveis os dados históricos das alterações da moeda nacional, tendo como fonte o IBGE.

HISTÓRICO DAS ALTERAÇÕES DA MOEDA NACIONAL

PLANO ECONÔMICO	MOEDA VIGENTE	Símbolo	PERÍODO DE VIGÊNCIA	FUNDAMENTO LEGAL	EQUIVALÊNCIA
	Real	R	Período Colonial Até 7/10/1833	Alvará s/n, de 1/9/1808	R 1\$2000=1/8 de ouro de 22K
	Mil Réis	Rs	8/10/1833 31/10/1942	a Lei n. 59, de 8/10/1833	Rs 2\$500=1/8 de ouro de 22k
	Cruzeiro	Cr\$	1/11/1942 30/11/1964	a Decreto-lei n. 4.791, de 5/10/1942	Cr\$ 1,00 = Rs 1\$00 (um cruzeiro corresponde a mil-réis)
	Cruzeiro (elimina- dos os centavos)	Cr\$	1/12/1964 12/2/1967	a Lei n. 4.511, de 1/12/1964	Cr\$ 1 = Cr\$ 1,00
	Cruzeiro Novo (volta dos centavos)	NCr\$	13/2/1967 14/5/1970	a Decreto-lei n. 1, de 13/11/1965	NCr\$ 1,00 = Cr\$ 1.000
	Cruzeiro	Cr\$	15/5/1970 14/8/1984	a Resolução do Banco Central n. 144, de 31/3/1970	Cr\$ 1,00 = NCr\$ 1,00
	Cruzeiro (elimina- dos os centavos)	Cr\$	15/8/1984 27/2/1986	a Lei n. 7.214, de 15/8/1984	Cr\$ 1 = Cr\$ 1,00
Cruzado I - Fev. de 1986 Cruzado II – Jun. de 1987	Cruzado (volta dos centavos)	Cz\$	28/2/1986 15/11/1989	a Decreto-lei n. 2.283, de 27/2/1986	Cz\$ 1,00 = Cr\$ 1.000
Verão I - Jan. de 1989 Verão II – Maio de 1989	Cruzado Novo	NCz\$	6/1/1989 15/3/1990	a Medida Provisória n. 32, de 15/1/1989 convertida na Lei n. 7.730, de 31/1/1989	NCz\$ 1,00 = Cz\$ 1.000,00

Collor I - Jan. de 1990 Collor II - Jan. de 1991	Cruzeiro	Cr\$	16/3/1990 31/7/1993	a	Medida Provisória n. 168, de 15/3/1990 convertida na Lei n. 8.024, de 12/4/1990	Cr\$ 1,00 = NCz\$ 1,00
Transição para o Real - Ago. de 1993	Cruzeiro Real	CR\$	1/8/1993 30/6/1994	a	Medida Provisória n. 336, de 28/7/1993, convertida na Lei n. 8.697, de 27/8/1993 e Resolução BACEN n. 2.010, de 28/7/1993	Cr\$ 1,00 = Cr\$ 1.000,00
Real- Jul. de 1994	Real	R\$	Desde 1/7/1994		Leis n. 8.880, de 27/5/1994 e n. 9.069, de 29/6/1995	R\$ 1,00 = Cr\$ 2.750,00
Fonte: IBGE - Diretoria de Pesquisas / Departamento de Índices de Preços						

121 – Preciso efetuar cálculo de alimentos, mas o sistema não está habilitando o campo que permite selecionar a base de cálculo?

No SAJ-5, a tela está disponível no menu “Custas”, após “Cálculos” e por último “Judicial Avulso/Processo”.

Na tela do “Cálculo Judicial”, o Contador tem que selecionar o “Tipo de cálculo judicial”:

- 1 – Acidente de Trabalho
- 2 – Alimentos
- 3 – Financiamento

Depois de selecionar o código 2 (Alimentos), lançar para cada período (Data inicial e Data final) a “Base de cálculo”, a qual possui as seguintes opções: Sal. mínimo atual; Sal. mínimo período; Valor informado.

No mesmo cálculo, podem ser incluídas duas opções de base de cálculo, como por exemplo calcular um período com a base “Valor Informado” e outro com “Salário Mínimo”.

122 – Nas planilhas para cálculos dos expurgos dos Planos Verão, Collor, Bresser os juros são compostos ou simples?

Os remuneratórios de 0,5% pagos nas cadernetas de poupança são compostos e já integram o índice mensal (Poupança) informado nas planilhas. Os juros de mora de 1% desde a citação são simples.

123 – Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, em que o juiz determinou que os juros fossem capitalizados semestralmente. Pergunta: Quais parâmetros devo utilizar no SAJ para que ele calcule desta forma?

Selecione em tipo: "Composto" (para calcular os juros de forma capitalizada);

Periodicidade: "Semestral". Lembrando que, se a taxa nominal estiver especificada em percentual ao ano, deve ser utilizada a fórmula da equivalência de taxas. Exemplo: 12% a.a. (taxa nominal) com capitalização semestral é equivalente a taxa efetiva de 5,83% ao semestre.

124 – A sentença determinou juros de 12% ao ano, com capitalização semestral até o vencimento do contrato(15/05/2003), após juros moratórios de 12% ao ano. Também foi condenado ao pagamento do IOF, este somente atualizo?

Juros de 5,83% ao semestre (tipo composto) até 15/05/2003, após juros de mora de 12% ao ano (tipo simples). Os juros são calculados sobre o valor corrigido. O valor da IOF deve ser somente atualizado.

125 – Os juros são anteriores à correção monetária, como proceder? O sistema não efetua o cálculo de juros quando a data é anterior ao da correção monetária?

Quando os juros forem anteriores a data de lançamento da correção monetária, eles devem ser incluídos no SAJ como juros compensatórios.

126 – Como faço para colocar no sistema, comissão de permanência de 34,80% ao ano e os juros remuneratórios de 2,18% ao mês?

Comissão de permanência de 34,80% ao ano, colocar em juros simples, ao ano, sobre o valor corrigido. Enquanto que os juros remuneratórios (compostos) de 2,18% ao mês, coloca-se no campo dos compensatórios, juros compostos, ao mês, sobre o valor corrigido.

127 – Qual cálculo processual deve ser realizado no sistema para atualização do seguinte débito: valor apresentado pelo banco, conforme decisão datada de 02/07/2004, R\$79.383,56; correção pelo INPC; juros de 8,418% ao ano, com capitalização semestral.

Data : 31/07/2006 - Segunda feira
Observação :
Atualização monetária
Indexador: Índice Corregedoria, da data do lançamento até 30/06/2006
Juro legal composto de 4,12% ao semestre, sobre o valor corrigido, da data do lançamento até 31/07/2006

Atualização monetária								
Data	Original	Corrigido	Juro legal	Juro comp.	Multa	Encargos	Taxa adm.	Total
02/07/2004	79.383,56	86.862,88	15.898,44	0,00	0,00	0,00	0,00	102.761,32

* Taxa de juros semestral calculada pela fórmula da equivalência

128 – Na planilha de cálculo oferecida pelo banco consta os seguintes dados: valor sem correção monetária, em 11/08/04, R\$ 54.253,61; juros de 2,96% ao ano, capitalização mensal; correção monetária, até 11/08/04, R\$ 47.227,35; juros, em 11-08-04, de R\$ 7.026,26.

Efetua-se um cálculo de atualização do débito, corrigindo pelo índice da CGJ, a partir de 11/08/2004, o valor de R\$47.227,35, com juros compostos (capitalizado) de 2,96% ao ano.

Para o valor dos juros de R\$ 7.026,26, efetua-se o cálculo somente da correção (não aplicando juros, utilizando o botão detalhes do item, exclui-se a aplicação de juros nesta linha do cálculo).

129 – Cálculo com os seguintes dados: em 22/08/2003, valor R\$ 20.192,32; 12% de juros ao ano, capitalização anual. Nessa hipótese, se calcula juros de 12% composto ao ano? Ou de 6% de capitalização anual composto?

Calcula-se juros de 12% ao ano composto. Caso a decisão fosse de 12% ao ano, com capitalização semestral, seria informado no sistema como juros de 5,83% composto semestralmente.

Para encontrar a taxa de juros do semestre, nos casos em que ficou determinada a capitalização dos juros, deve ser aplicada a fórmula da equivalência de taxas: $i_q = (1+i_t)^{q/t} - 1$.

Para o exemplo acima, $i_q = (1+(12/100)^{6/12} - 1) = 0,058 \times 100 = 5,83\%$ ao semestre.

130 – De que forma deve ser calculada a atualização de débito, quando os juros são de 12% a.a., com a capitalização semestral?

Aplica-se a taxa de 5,83% (fórmula de cálculo vide pergunta anterior) de juros do tipo composto, com periodicidade semestral.

131 - Como se atualiza o valor de CR\$5.000,00, a partir de 12/10/1954, com juros anuais de 6%?

1 - Como a ORTN iniciou em out/64 e para que haja correção até esse período, sugerimos transformar os Cr\$5.000,00 em salário mínimo da época. Em 12/10/1954 o SM era de Cr\$2.400,00, o que corresponde a 2,083 SM;

2 - Em out/64 o SM era de Cr\$42.000,00. Assim, multiplicando-se este valor por 2,083, tem-se Cr\$ 87.486,00;

3 - Pegar o valor de Cr\$ 87.486,00 e atualizá-lo pela ORTN no sistema SAJ/CCP, no período de 01/10/1964 até 31/03/1981;

4 – Depois, atualizá-lo pelos índices da Corregedoria a partir de 01/04/1981;

5 - O SAJ/CCP contará os juros apenas a partir de 01/10/1964, anterior a esta data o cálculo de juros deve ser realizado no sistema em “juros compensatórios”.

132 – Qual é o valor de 50 ORTNs?

Na data de 01/07/2010, foi publicado o Recurso Especial n. 1.168.625-MG, analisado como representativo da controvérsia (art. 543-C, do CPC - Recurso Repetitivo), que trata da conversão das ORTNs e respectiva atualização (Ofício-Circular n. 134/2010).

Portanto, pelo recurso em questão, a metodologia adequada de conversão "é aquela que mantém a paridade entre as unidades de referência, a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, sem efetuar a conversão do mesmo em moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo" (AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008).

Diante do exposto, orienta-se o que segue:

1 – CONVERSÃO DE VALORES FIXADOS EM ORTN

O cálculo de conversão deve ser realizado conforme determina o Recurso Especial n. 1.168.625-MG. Esclarece-se que no corpo do acórdão há tabela do valor de alçada referente ao art. 34 da Lei n. 6.830/80, ou seja, da conversão de 50 ORTNs (página 14).

Caso a conversão desejada não esteja em referida tabela, o cálculo de atualização poderá ser realizado no Sistema CCP. A tabela que consta no acórdão foi atualizada até maio de 2010.

Assim, para junho/2010, no Sistema CCP a atualização deve ser efetuada da seguinte forma:

- data: 01/01/2000

- valor: R\$328,27

- no botão detalhe do item, na opção indexadores: data inicial 01/01/2000; data final 01/06/2010; indexador 22 - IPCA-especial (IBGE)

IMPORTANTE:

1 - Nesse cálculo não há incidência de juros, apenas correção monetária pelo IPCA-e;

2 - A atualização deve ser realizada sempre pelo valor original de R\$328,27, com a data inicial em 01/01/2000. Isso porque a Justiça Federal considera a atualização desde do início do ano de 2000, pelo fato de que a UFIR nesse período estava congelada e que seria corrigida monetariamente para o ano seguinte, fato que não ocorreu em virtude de sua extinção;

3 - Para entender a metodologia de conversão, o Contador deve ler o acórdão que segue anexo.

2 – CONVERSÃO DE VALORES FIXADOS EM OTN

O Contador deve fazer a conversão conforme a metodologia empregada no referido acórdão.

No mais, pode-se adotar a tabela que consta na página 14, pois "em março/1986, houve conversão de cruzeiros para cruzados, com divisão por 1.000 e transformação da ORTN para OTN, sendo que 1 ORTN passou a equivaler a 1 OTN" (página 9 do Recurso Especial n. 1.168.625-MG).

Ressalta-se que os valores que constam na tabela representam a quantia de 50 ORTNs ou 50 OTNs (1 ORTN = 1 OTN).

Assim, por exemplo, converter 500 OTNs em reais para janeiro/2005. Na tabela, 50 OTNs em janeiro/2005 representam a quantia de R\$495,11, portanto:

- 50 OTNs x 10 = 500 OTNs
- 495,11 (50 OTNs em janeiro/2005) x 10 = R\$4.951,10
- O valor de 500 OTNs em janeiro/2005 é de R\$4.951,10.

IMPORTANTE:

- 1 - Nesse cálculo não há incidência de juros, apenas correção monetária pelo IPCA-e;
- 2 - A atualização deve ser realizada sempre pelo valor original de R\$328,27, com a data inicial em 01/01/2000. Isso porque a Justiça Federal considera a atualização desde do início do ano de 2000, pelo fato de que a UFIR nesse período estava congelada e que seria corrigida monetariamente para o ano seguinte, fato que não ocorreu em virtude de sua extinção;
- 3 - Para entender a metodologia de conversão, o Contador deve ler o acórdão que segue anexo.

133 – Cálculo processual, cuja condenação é a seguinte: “julgo procedente o pedido formulado nesta ação de cobrança deflagrada por XXX e outros, em face do Banco YYY, para condenar este ao pagamento da quantia de Cr\$1.600,00 (mil e seiscentos cruzeiros), corrigidos monetariamente desde 10.5.1956, levando-se em conta a variação do salário mínimo até a entrada em vigor da Lei n. 4.357/64, ocasião em que deverão incidir os índices oficiais, acrescidos de juros remuneratórios de 6% ao ano, a contar também de 10.5.1956, e juros moratórios de 6% ao ano, estes a contar da citação”.

O valor refere-se a depósito em caderneta de poupança vinculada ao juízo, em ação de inventário, em nome dos menores. O banco alegava que o valor "não existia mais", por isso promoveram esta ação de cobrança. Sobre o valor que cada herdeiro irá receber há incidência de Imposto de Renda?

O valor do salário mínimo em 10/05/1956, conforme Decreto 35.450 de 03/07/1954, era de Cr\$ 2.300,00, ou seja, em 10/05/1956, o valor de Cr\$ 1.600,00 correspondia a 69,56% do salário mínimo.

Assim, em 16/07/1964 (data de entrada em vigor da Lei 4.357/64) o valor do salário mínimo era de Cr\$ 42.000,00 (Decreto 53.578 de 21/02/1964), sendo que 69,56% deste valor correspondia a Cr\$ 29.217,00, nessa data.

Corrigindo Cr\$ 29.217,00, pela ORTN de 16/07/1964 até 31/03/1981, obtém-se o seguinte valor:

- ORTN em 31/10/1964 = Cr\$ 10.000,00;
- Valor Cr\$ 29.217 / 10.000 = 2,9217 ORTNs;
- ORTN em 31/03/1981 = Cr\$ 825,83 .

Portanto, 2,94 ORTNs em 31/03/1981 = 2.412,83

Corrigindo, Cr\$ 2.412,83 de 01/04/1981, pelo índice da CGJ até 31/07/2006, encontra-se o valor de R\$ 64,49.

De 10/05/1956, com uma taxa de 6% ao ano, calcula-se os juros remuneratórios, cuja a operação é a seguinte: $64,49 \times (1 + (6 / 100))^{50,23}$ (número de anos) = R\$ 1.203,59.

De 10/05/1956, com uma taxa de 6% ao ano, calcula-se os juros moratórios, obtendo-se $64,49 \times (50,23 \times 6 / 100) = R\$ 194,34$.

Somando o valor corrigido de R\$ 64,49 + juros remuneratórios de R\$ 1.203,59 + juros moratórios de 194,34, encontra-se o valor de R\$ 1.462,42.

Como a quantia refere-se a depósito em caderneta de poupança, não há retenção de IR.

134 – Ação acidentária contra o INSS. O magistrado concedeu ao autor o auxílio-suplementar, com efeitos retroativos à cassação do auxílio-doença (08.05.89), sendo que o benefício será alterado, a contar da vigência da Lei n. 8.213/91, para auxílio-acidente (art. 86, I). Após, em vigor a Lei 9.032/95, a forma de cálculo será ajustada a 50% do salário benefício. Quais são os valores referentes a tais verbas (auxílio-doença, auxílio-acidente, salário benefício)?

1) O art. 9º da Lei n. 6.367/76 estabelece o percentual de 20% para auxílio-suplementar;

2) O art. 86 da Lei n. 8.213/91 estabelece os percentuais de 30%, 40% ou 60% para o auxílio-acidente, de acordo com a redução da capacidade laborativa;

3) O § 1º do art. 86 da Lei n. 9.032/95 estabelece o percentual de 50% para o auxílio-acidente .

Os índices para correção são os da tabela "26 - Previdenciário - TR" até 25/03/2015, após a correção deverá ser feita pelo IPCA-E. Com a vigência da Lei n. 11.960/2009, os juros contra a Fazenda Pública são aqueles aplicados a caderneta de poupança.

Para o cálculo do auxílio, verifica-se o valor do último salário de contribuição, anterior ao acidente, e converte-se este em número de salários mínimos, aplicando-se o percentual do auxílio.

135 - Como atualizar o valor de CR\$ 1.000,00, a partir de 11/03/1971?

Efetuar o cálculo pela ORTN/OTN/BTN+TR no período de 11/03/1971 a 31/03/1981, após utilizar o índice da Corregedoria, a partir de 01/04/1981, conforme exemplo:

Data : 11/05/2006 - Quinta feira								
Observação :								
Atualização monetária								
Indexador: ORTN/OTN/BTN+TR, da data do lançamento até 31/03/1981								
Indexador: Índice Corregedoria, de 01/04/1981 até 31/03/2006								
Atualização monetária								
Data	Original	Corrigido	Juro legal	Juro comp.	Multa	Encargos	Taxa adm.	Total
11/03/1971	1.000,00	425,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	425,72

136 – Qual é a fórmula para atualizar valores, utilizando os índices publicados pela corregedoria-geral da justiça?

$VA = (VOT/IDE) \times IDA$, onde, VA = Valor atualizado, já expresso em Real (R\$); VOT = Valor original do título ou da ação, na moeda da época; IDE = índice do dia/mês/ano, do vencimento ou data do título; IDA = índice do dia/mês/ano para o qual se está atualizando.

137 - Numa execução que possui bem penhorado e avaliado. O advogado requer a adjudicação e o cálculo da dívida para saber se há débito ou crédito por parte do executado. Aplica-se juros e correção sobre o valor da dívida? E sobre a avaliação, também?

O valor da dívida deve ser calculado conforme os parâmetros determinados na sentença/acórdão.

No que diz respeito a avaliação, aplica-se somente correção monetária (não deve incidir juros), consoante decisões do Superior Tribunal de Justiça, que seguem:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - AVALIAÇÃO DO VALOR DO BEM - POSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 683 do CPC o acórdão que determina a atualização monetária da avaliação do bem penhorado, bem como do valor do débito. 2. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (REsp n. 459974/SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/10/2004).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADJUDICAÇÃO. ART. 24 DA LEF. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É aplicável a correção monetária sobre o valor de avaliação do bem adjudicado em sede de execução fiscal, em razão da atualização do montante do crédito fiscal, de sorte a evitar o enriquecimento sem causa da exequente. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n.474620/SP,rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23.08.2004).

138 – Atualização de débito pela taxa SELIC há inclusão de juros?

Não, porque a Taxa SELIC já tem embutida a CM e os juros.

139 - Não estou conseguindo fazer uma atualização pela a taxa SELIC. Quando faço a alteração para SELIC devo informar como incidência : juros mais SELIC ou valor corrigido?

Na tela de propriedades do cálculo, quando for somente SELIC, deletar a linha dos "indexadores". Depois, em "juros", escolher como tipo SELIC e incidência sobre "Juros legais + Selic".

140 – Processo de execução de sentença para atualização do débito, em que houve a adjudicação dos bens penhorados, dois bens foram entregues ao exequente depois de sete anos da data do deferimento da adjudicação e

o outro bem ainda não foi entregue. Como atualizo o bem adjudicado, incluo correção a partir da data da avaliação e os juros, qual data eu utilizo?

Não há incidência de juros. Aplica-se apenas a correção monetária a partir da data da avaliação, consoante decisões do Superior Tribunal de Justiça, que seguem:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - AVALIAÇÃO DO VALOR DO BEM - POSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 683 do CPC o acórdão que determina a atualização monetária da avaliação do bem penhorado, bem como do valor do débito. 2. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (REsp n. 459974/SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/10/2004).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADJUDICAÇÃO. ART. 24 DA LEF. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É aplicável a correção monetária sobre o valor de avaliação do bem adjudicado em sede de execução fiscal, em razão da atualização do montante do crédito fiscal, de sorte a evitar o enriquecimento sem causa da exeqüente. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n.474620/SP,rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23.08.2004).

141 – Ao atualizar o valor de um bem para leilão, aplico juros ou não?

Deve ser aplicada apenas a correção monetária. A respeito, cita-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - BENS PENHORADOS - AVALIAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - (CPC, ART. 683/LEF ART. 13).- Avaliação e correção monetária são atividades inconfundíveis. O Art. 13 da LEF e o Art. 683 do CPC disciplinam a avaliação. Eles não proíbem se reajuste monetariamente o valor estimado do bem a ser leiloado.- É recomendável que, antes do leilão, se corrija monetariamente o valor de avaliação do bem a ser alienado. (sem grifo no original)
(REsp 117163 / SP, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 17.08.1998 p. 24)*

142 - Incide juros nas despesas processuais?

A Assessoria de Custas orienta pela não aplicação de juros nas despesas processuais, porque inexistente mora para esse valor, devendo apenas incidir a correção monetária.

Abaixo seguem alguns julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que tratam da matéria.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS AGRÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. Os juros moratórios

incidentes sobre a verba honorária executada são devidos somente a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixou. No que diz respeito às despesas processuais, sobre elas deve incidir correção monetária desde a data do seu desembolso. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70034402347, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 25/03/2010)

EMENTA: *PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE AS DESPESAS PROCESSUAIS ANTECIPADAS PELA PARTE CREDORA. RUBRICA SOBRE A QUAL SOMENTE PODE INCIDIR CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70032313116, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 12/11/2009)*

143 - A partir de quando incide os juros e a correção monetária nos honorários advocatícios?

Primeiramente, deve-se seguir o determinado na sentença. Caso ela seja omissa, seguem alguns julgados sobre o assunto:

STJ- SÚMULA 14: *“ARBITRADOS OS HONORARIOS ADVOCATICIOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO RESPECTIVO AJUIZAMENTO.”*

Do STJ, colhe-se o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. ACÓRDÃO QUE MAJOROU O VALOR DA VERBA HONORÁRIA. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa (art. 20, § 4º, do CPC), a correção monetária incidente tal quantia deve ser computada a partir da data em que fixada a verba.

2. Embargos de declaração acolhidos, para determinar que a correção monetária incidente sobre o valor fixados dos honorários advocatícios, incida a partir da data em que ocorreu a majoração do valor, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça estadual.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 595034 / PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015)

Extraí-se do voto do Agravo de Instrumento n. 2009.056160-8, relator Des. Salim Schead dos Santos:

*“Quanto aos **juros** de mora, embora haja certa divergência sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que que somente incidem a **partir** da*

exigibilidade do crédito, ou seja, a **partir** do trânsito em julgado da decisão que fixou a verba honorária.

Nesse sentido:

‘O termo inicial dos **juros** moratórios em execução de **honorários** advocatícios é a data do trânsito em julgado da **causa** e não a data de interposição do recurso especial’ (AgRg no Ag n. 1144060/DF, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 6-11-2009).

O entendimento que prevalece nesta Corte Estadual é no mesmo sentido:

‘Os **juros** moratórios sobre **honorários** advocatícios incidem desde o trânsito em julgado da sentença que fixou a verba e devem ser de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (12-1-2003), a **partir** de quando esse percentual passa a ser de 1%’ (Apelação Cível n. 2005.006238-0, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 4-9-2009).

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO **¿ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ¿ JUROS MORATÓRIOS ¿ INCIDÊNCIA ¿ TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ¿ DECISÃO MANTIDA ¿ RECURSO DESPROVIDO**. Os **juros** moratórios sobre **honorários** advocatícios contam do trânsito em julgado da sentença, pois é a **partir** daí que fica caracterizada a mora’ (Agravo de Instrumento n. 2008.023068-3, de Itajaí, rel. Des. Mazoni Ferreira, j. em 10-3-2009).

‘Em se tratando de verba honorária fixada em sentença, o dies a quo de fluência dos **juros** moratórios é o trânsito em julgado da decisão condenatória, momento em que ela tornou-se devida’ (Agravo de Instrumento n. 2009.010124-4, de Criciúma, rel. Des. João Henrique Blasí, j. em 20-10-2009).

‘Tendo em vista que a mora caracteriza-se pelo atraso no cumprimento da obrigação, não devem os **juros** moratórios incidir no cálculo dos **honorários** advocatícios decorrentes da sucumbência desde o momento da propositura da ação de conhecimento, ou, ainda, desde a citação, mas sim a **partir** do trânsito em julgado do provimento jurisdicional em que foi fixada a verba remuneratória em questão.’ (AI n. 2007.045306-8, Rel. Des. Joel Figueira Júnior, DJ de 16-7-2008) (Agravo de Instrumento n. 2008.047865-4, de Criciúma, rel. Des. Carlos Prudêncio, j. em 21-8-2009).

‘EXECUÇÃO DE SENTENÇA. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS. TERMO INICIAL**. Os **juros** de mora sobre os **honorários** advocatícios incidem desde o momento em que a verba se tornou devida, ou seja, do trânsito em julgado da sentença’ (Apelação Cível n. 2007.060012-4, de Sombrio, rel. Juíza Sônia Maria Schmitz, j. em 10-12-2008).”

144 – Mandado de prisão em execução de alimentos, no cálculo do débito devo incluir as custas processuais e os honorários advocatícios?

Não. O Contador deve fazer apenas o cálculo do débito, sem incluir as custas processuais e os honorários, consoante jurisprudência deste Tribunal:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETO DE PRISÃO CIVIL. LIBERDADE DO EXECUTADO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE VERBAS ESTRANHAS À DÍVIDA ALIMENTÍCIA. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. CONCESSÃO DO WRIT.

É ilegal o decreto de prisão civil que condiciona a liberdade do executado ao pagamento ou compromisso de pagamento de verbas estranhas ao débito alimentar, como custas processuais e honorários advocatícios. (HC n. 2005.031938-2, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben)

145 - Na execução de alimentos, os juros de mora incidem a partir de quando?

Primeiramente, deve-se seguir o determinado na sentença. Caso ela seja omissa, segue julgado acerca do assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MORA EX RE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO INADIMPLIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de mora ex re, decorrente do inadimplemento do dever legal de prestar alimentos; os juros moratórios incidem no momento em que a obrigação se torna exigível, ou seja, a partir do seu vencimento. (AC n. 2007.032637-6, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho)

146 - Na atualização do débito em que o executado opta pelo pagamento conforme o art. 916 do CPC, como devo proceder a atualização em relação aos juros e correção monetária das 6 parcelas a vencer?

Exemplo de cálculo:

Valor corrigido = 20.000,00

Valor juros = 3.000,00

Valor custas = 500,00

Honorários (10%) = 2.350,00

Total = 25.850,00

30% de 20.000,00 = 6.000,00

30% de 3.000,00 = 900,00

30% de 500,00 = 150,00

30% de 2.350,00 = 705,00

Total pago antes do parcelamento = 7.755,00

Saldo de correção monetária = 20.000,00 - 6.000,00 = 14.000,00 dividido por 6 = 2.333,34 (valor corrigido de cada parcela)

Saldo de juros = 3.000,00 - 900,00 = 2.100,00 dividido por 6 = 350,00 (valor dos juros de cada parcela)

Saldo de custas = 500,00 - 150,00 = 350,00 dividido por 6 = 58,33 (valor das custas de cada parcela)

Saldo de honorários = $2.350,00 - 705,00 = 1.645,00$ dividido por 6 = 274,17 (valor dos honorários de cada parcela)

Valor total de cada parcela = $2.333,34 + 350,00 + 58,33 + 274,16 = 3.015,83$, valor esse que é igual a $25.850,00$ menos $7.755,00 = 18.095,00 / 6 = 3.015,83$

Assim, as parcelas serão atualizadas desde a data da concessão do parcelamento até a data do pagamento, utilizando o critério de atualização do débito, ou seja, sobre o valor corrigido e dos honorários da parcela, incidirá correção monetária e juros de 1%. No que diz respeito, ao valor dos juros e das custas da parcela, apenas correção monetária.

147 – Como são calculadas as condenações contra o INSS?

Seguir o que foi determinado na sentença/acórdão. Caso inexistir qualquer informação sobre índice de correção e juros, observar os termos do Ofício-Circular n. 80/2011. Ainda, com relação à correção monetária deverá ser observada aplicação da TR até 25/03/2015, após a correção deverá ser feita pelo IPCA-E, nos termos da decisão do STF.

148 - Caderneta de poupança, como fica a questão dos juros, tendo em vista a publicação da Lei 12.703/2012.

1º) O saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de 04/05/2012, será remunerado, em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial - TR, relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No SAJ/CCP basta usar o índice poupança que já contempla a TR+0,5% de juros compostos.

2º) A partir de 05/05/2012, não poderá ser usado o índice poupança do SAJ/CCP. Isso porque a lei em comento estabelece:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

Portanto, os juros serão de 0,5% ao mês até a data de 04/05/2012, após esta, o percentual deverá ser calculado quando a meta da taxa Selic for igual ou inferior a 8,5%. Exemplo, janeiro/2013, com a meta da taxa Selic em 7,25% a.a., temos o seguinte: $7,25 \times 70\% / 12 = 0,42\%$. Assim, os juros serão de 0,42% no mês de janeiro deste ano e não 0,5% como era de costume. No SAJ/CCP, o cálculo do rendimento da poupança em janeiro/2013 será realizado por meio do índice TR mais juros compostos de 0,42% ao mês.

IMPORTANTE: O histórico das mudanças da Selic está disponível em <http://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>

149 – Como fica a correção monetária para os débitos da Fazenda Pública, nos termos da Lei 11.960/09, após a modulação pelo STF?

Aplica-se a TR até 25/03/2015, após a correção deverá ser feita pelo IPCA-E.

150 – Efetuei um cálculo no SAJ com vários indexadores, o cálculo da correção monetária está errado. Como corrigir?

Quando o vencimento das parcelas é posterior a data inicial de alguns dos índices lançados, o SAJ perde o registro e deixa de incluir o indexador.

Logo, é necessário o ajuste manual do indexador.

Exemplo:

Débito da Fazenda Pública, com parcelas mensais de R\$ 100,00 de fev/2009 a jan/2010.

Incidência de INPC do vencimento até 30/06/2009, de 01/07/2009 a 25/03/2015 a TR e de 26/03/2015 em diante o IPCAe.

20/02/2009	100,00	119,65	109,22	0,00	0,00	0,00	0,00	228,87
20/03/2009	100,00	119,38	107,86	0,00	0,00	0,00	0,00	227,24
20/04/2009	100,00	118,88	106,20	0,00	0,00	0,00	0,00	225,08
20/05/2009	100,00	118,20	104,44	0,00	0,00	0,00	0,00	222,64
20/06/2009	100,00	117,61	102,72	0,00	0,00	0,00	0,00	220,33
20/07/2009	100,00	113,29	97,83	0,00	0,00	0,00	0,00	211,12
Totais:	1.600,00	1.946,81	1.568,60	0,00	0,00	0,00	0,00	3.415,41
Indexador: Índice Corregedoria (20/06/2009 a 30/06/2009); TR - Taxa Referencial (01/07/2009 a 25/03/2015); IPCA-especial (IBGE) (26/03/2015 a 31/08/2016) - Juro legal: simples de 1,00% ao mês (20/06/2009 a 29/09/2016)								
20/05/2009	100,00	118,20	104,44	0,00	0,00	0,00	0,00	222,64
20/06/2009	100,00	117,61	102,72	0,00	0,00	0,00	0,00	220,33
20/07/2009	100,00	113,29	97,83	0,00	0,00	0,00	0,00	211,12
20/08/2009	100,00	113,29	96,70	0,00	0,00	0,00	0,00	209,99
20/09/2009	100,00	113,29	95,54	0,00	0,00	0,00	0,00	208,83
Totais:	900,00	1.053,78	931,51	0,00	0,00	0,00	0,00	1.985,29
Indexador: IPCA-especial (IBGE) (26/03/2015 a 31/08/2016) - Juro legal: simples de 1,00% ao mês (20/07/2009 a 29/09/2016)								

Até a parcela com vencimento em 20/06/2009 o SAJ inclui corretamente todos os indexadores incidentes.

A partir da parcela seguinte, ele perde as informações e lança somente o IPCAe, pois a parcela vence em 20/07/2009 e a TR inicia em 01/07/2009.

Deve ser feito o ajuste manual nas “Propriedades do Cálculo” desta parcela, lançando o indexador TR da data do vencimento (20/07/2009) até 25/03/2015 e depois o IPCAe normalmente, as parcelas seguintes assumem o lançamento correto.

20/05/2009	100,00	118,20	104,44	0,00	0,00	0,00	0,00	222,64
20/06/2009	100,00	117,61	102,72	0,00	0,00	0,00	0,00	220,33
20/07/2009	100,00	117,37	101,36	0,00	0,00	0,00	0,00	218,73
20/08/2009	100,00	117,31	100,13	0,00	0,00	0,00	0,00	217,44
20/09/2009	100,00	117,31	98,93	0,00	0,00	0,00	0,00	216,24
20/10/2009	100,00	117,31	97,78	0,00	0,00	0,00	0,00	215,09
20/11/2009	100,00	117,31	96,58	0,00	0,00	0,00	0,00	213,89
Totais:	1.100,00	1.300,52	1.136,22	0,00	0,00	0,00	0,00	2.436,74

Indexador: TR - Taxa Referencial (20/07/2009 a 25/03/2015); IPCA-especial (IBGE) (26/03/2015 a 31/08/2016) - Juro legal: simples de 1,00% ao mês (20/07/2009 a 29/09/2016)

Data inicial	Data final	Indexador
20/07/2009	25/03/2015	10 TR - Taxa Referencial
26/03/2015	31/08/2016	22 IPCA-especial (IBGE)

IV – PROCEDIMENTOS CRIMINAIS E MULTA PENAL

151 – Quando uma multa penal não é paga? Qual o procedimento que eu adoto? Encaminhamento para o SAT?

Observar os arts. 381 e seguinte do CNCGJ.

152 – Como é atualizada a multa penal e a prestação pecuniária?

A multa penal é fixada pelo salário mínimo vigente na data do fato e a correção monetária deve incidir a partir dessa data, a respeito menciona-se o seguinte julgado do STJ:

A PENA DE MULTA, FIXADA COM BASE NO VALOR DO SALARIO MINIMO MENSAL VIGENTE AO TEMPO DO FATO, DEVE SER MONETARIAMENTE CORRIGIDA QUANDO DA EXECUÇÃO, ADOTANDO-SE COMO TERMO INICIAL TAMBEM A DATA DO FATO, SOB PENA DE PERDER SUA EXPRESSÃO ECONOMICA E DESATENDER O "CANON" QUE PRECONIZA SER O "QUANTUM" DA CONDENAÇÃO O NECESSARIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. (REsp 81576 / SP, Ministro VICENTE LEAL).

PENAL. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

Consoante o § 1º, do art. 49, do Código Penal, o cálculo da correção monetária da pena de multa imposta por decisão penal condenatória deve ser feito tomando-se como termo inicial a data do fato criminoso. Precedente da 3ª Seção.

Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 256.606/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA

TURMA, julgado em 17/08/2000, DJ 02/10/2000 p. 181).

Atinente a prestação pecuniária, quando a sentença deixar de fixar os parâmetros para o cálculo, sugere-se aplicar o acórdão abaixo:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 49, § 1º, DO CP.

I - A pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária deve ser calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do pagamento.

II - O disposto no art. 49, § 1º, do CP, destina-se, tão-somente, à pena de multa, sendo incabível sua aplicação analógica em relação ao cálculo da prestação pecuniária, porquanto tratam-se de institutos jurídicos diversos.

Recurso especial desprovido.

(REsp 896.171/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 04/06/2007, p. 424)

153 – Onde se pode efetuar o cálculo da multa de tóxico no SAJ-PG?

Para efetuar o cálculo, acessar o menu Andamento - Acompanhamento – Multa.

154 – Processo criminal em que o acusado foi condenado por violar o art. 155 do CP (furto). A sentença determinou o pagamento de 15 dias multa, no valor unitário mínimo legal, por incurso nas sanções do art.180, *caput*, do CP. Como se calcula a multa neste caso?

Calcula-se 15/30 (quinze trinta avos) do salário mínimo da época do fato, corrigindo o valor pelo índice da CGJ.

155 – Processo crime que não consta o CPF do devedor de custas, como proceder? Existe valor mínimo para cobrança?

O valor mínimo para a cobrança de custas é de R\$ 20,00. No mais, pode-se utilizar o INFOSEG para consultar o Cadastro de Pessoa Física. Se após as buscas não localizar o respectivo número do CPF, deve observar o seguinte:

a) Se nos autos consta o endereço do devedor (caso esteja preso, pode ser o endereço do presídio), pode efetuar o cálculo e identificar o devedor de custas (colocar o processo no fluxo de cobrança). A GECOF procederá a respectiva intimação e lançará o evento “Devedor de Custas” no histórico da parte (caso não ocorra o pagamento das custas finais).

b) Se no processo inexistir endereço do devedor, deve efetuar o cálculo sem identificá-lo (não colocar o processo no fluxo de cobrança), cabendo ao cartório

realizar a intimação dele por edital. Decorrido o respectivo prazo e não havendo o pagamento das custas, deverá ser lançado o evento “Devedor de Custas” no histórico de parte e arquivar o processo (art. 321, inciso II, do CNCGJ).

Esclarece-se que *Nos feitos criminais, cujo réu é beneficiário da justiça gratuita/assistência judiciária (incluindo-se também os casos de revelia em que o condenado não tem condições de suportar as despesas do processo) deve haver o arquivamento dos autos sem anotação de qualquer pendência de custas (Circular n. 16/2009 e art. 2º da Lei Complementar n. 575/2012).* (item 3.4.4.30 do Manual do Contador).

156 – Pedido de Revogação de prisão possui custas?

Não há cobrança de custas.

157 – Cobra-se custas no inquérito policial?

No inquérito policial não há cobrança de custas, pois ele é apenas uma peça investigativa que se transformará em ação, por meio de queixa-crime ou de denúncia do Ministério Público.

158 – Em quais incidentes processuais criminais incidem custas?

Pagam custas a final pelo mínimos da tabela, nos casos em que é solicitado pelo advogado:

- seqüestro
- exame de dependência toxicológica
- exame de insanidade mental
- exceção de coisa julgada
- exceção de ilegitimidade de parte
- exceção de impedimento
- exceção de incompetência
- exceção de litispendência
- exceção de suspeição
- incidente de falsidade
- restituição de coisa apreendida

Não pagam custas:

- anistia/grança
- execução de medida de segurança
- indulto
- livramento condicional
- prisão domiciliar
- quebra de sigilo bancário
- restituição de fiança

- saída temporária
- progressão de regime
- reabilitação
- regressão de regime
- remição
- unificação de penas
- soma de penas
- transferência de local de execução da pena
- trabalho externo
- permissão de saída

Ressalta-se que o rol é exemplificativo. Caso o magistrado entenda de forma contrária, deve o contador seguir a orientação do juiz.

159 – Na comunicação de flagrante há recolhimento de custas?

Não, pois é procedimento da autoridade policial que comunica o juiz sobre a prisão.

160 – Processo Crime, o qual ocorreu a apreensão de valores (objeto do furto), sendo que as vítimas não foram localizadas para a devolução, determinando o magistrado que fosse efetuado depósito em favor da União, conforme preceituam os arts. 122 e 123 do CPP. Como proceder para efetuar os depósitos?

Observar o art. 357 do CNECJ, bem como a Orientação CGJ n. 49.

161 – Pedido de prisão preventiva que, após o inquérito policial, restou em ação penal. Cobra-se custas do pedido de prisão preventiva?

Não, pois ela é medida excepcional, ou seja, a regra é o acusado responder em liberdade, devendo ser preso somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

162 – Processo criminal em que o juiz ordenou a condução de testemunha sob vara, devendo ela pagar a custas do retardamento.

Incluir no cálculo as conduções do oficial de justiça e os respectivos atos.

163 – Há recolhimento de custas em ação penal privada e na apelação criminal privada?

Sim, art. 806 do CPP, exceto nos casos em que o juiz concede o benefício da assistência judiciária.

164 – Realiza-se a cobrança de impressos nos processos criminais?

Sim, pois a Resolução n. CDM – 19.12.84/12 foi revogada pela Resolução n. 01/2011-CM.

165 – Há cobrança de custas iniciais nas ações criminais?

Somente naquelas intentadas mediante queixa-crime (art. 806 do CPP).

166 – Há cobrança de custas na notícia crime?

Não. Isso porque, segundo Fernando Capez, dá-se o nome de *notitia criminis* (notícia do crime) ao conhecimento espontâneo ou provocado, por parte da autoridade policial, de um fato aparentemente criminoso. É com base nesse conhecimento que a autoridade dá início às investigações. (Curso de Processo Penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 76).

167 – Há recolhimento de custas nos processos criminais em que o acusado recebeu a suspensão condicional pelo art. 89 da Lei n. 9.099/95 e não foi concedida a assistência judiciária?

A Lei n. 9.099/95 estabelece o seguinte:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Segundo Fernando Capez, as causas de extinção de punibilidade *são aquelas que extinguem o direito de punir do Estado* [...] (Curso de direito penal.4.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 488-4889).

Como se pode deparar pelo §5º, ocorrendo a suspensão do processo, sem que haja sua revogação, a pena será extinta. Portanto, nessa situação, não há condenação e sim a extinção da punibilidade que foi imputada ao acusado.

Diante desse contexto, não há cobrança de custas. Entretanto, deve-se observar o que está contido na proposta de suspensão do processo, pois, em alguns casos, o Juiz pode colocar como requisito o pagamento de custas e nesta situação ela deve ser cobrada.

168 - Estou com uma dúvida, ação penal pública em que houve extinção da punibilidade pela prescrição, há cobrança de custas?

Segundo Fernando Capez, as causas de extinção de punibilidade "são aquelas que extinguem o direito de punir do Estado" e estão mencionadas no art. 107 do Código Penal, cujo rol não é taxativo. (Curso de direito penal. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 488-489).

Portanto, elas apenas alcançam o direito de punir do Estado, inexistindo condenação ou absolvição do acusado, porque houve algum fato superveniente que ensejou a extinção da punibilidade.

Concernente as custas, nas ações penais públicas, a regra é pela não cobrança de custas. No entanto, o Contador deve observar o que foi determinado na sentença que decretou a extinção da punibilidade.

169 – Cobra-se custas no Pedido de Liberdade Provisória e no Livramento Condicional?

Não há cobrança de custas nesses incidentes.

170 – Na execução penal há cobrança de custas?

Inexiste cobrança de custas na execução penal, porque ela não é uma ação autônoma, pois integra o processo penal condenatório como fase final do cumprimento da decisão. Entretanto, as despesas e os respectivos atos devem ser computados.

171 – Queixa-crime/ação penal privada tem custas?

Sim, a ação penal privada é oriunda de queixa crime, logo há cobrança de custas. Esclarece-se que queixa-crime não é ação. Ela é o nome da petição que o ofendido confecciona para ingressar com a ação penal privada. Assim como, a denúncia é o nome da petição confeccionada pelo promotor de justiça para entrar com a ação penal pública.

172 – Há cobrança de custas na representação da prisão preventiva?

Não, exceto nos casos em que o Magistrado determinar.

V – OFICIAL DE JUSTIÇA

173 – Nos processos em geral, o ato do laudo de avaliação pode ser cobrado antecipadamente?

Antecipa-se o ato de 5 URCs. O restante será recolhido em custas finais (ou em intermediárias, após o cumprimento e se for o caso de nova intimação para pagamento de conduções/despesas pela parte interessada), tendo como base de cálculo o valor da avaliação.

174 – Como se calcula os atos do avaliador, em custas finais ou iniciais?

Ver item 3.7.3 (Atos do Avaliado) do Manual do Contador.

175 – O ato do avaliador possui teto?

Ver item 3.7.3 (Atos do Avaliador) do Manual do Contador.

176 – Com relação a cobrança da condução do oficial de justiça, quando no processo ocorrer a citação de mais de uma pessoa na mesma localidade, cobra-se uma condução, com acréscimo de 20%, por pessoa que acrescer ao mandado. Na hipótese de localidades que ficam no caminho das outras, qual o procedimento correto a ser adotado? Cobrar uma condução na localidade mais distante, com acréscimo de 20%, ou uma condução em cada localidade?

A cobrança é por localidade, não devendo ser observada a questão delas serem contíguas. Portanto, para as localidades que ficam no caminho de outras, cobra-se a condução normalmente.

177 – Para avaliar 168 terrenos que ficam na mesma localidade, como devo proceder para calcular a condução do oficial de justiça?

Será uma condução + 20% por terreno, ou seja, $1 + (0,2 \times 167) = 34,4$ conduções.

178 - Cálculo de condução de oficial de justiça para avaliar 40 lotes de terreno na mesma localidade, distribuídos entre as quadras 01 a 23.

Será calculada apenas uma condução, com acréscimo de 20% para cada endereço (na hipótese para cada lote).

A respeito, estabelece a Resolução n. 06/94-CM:

Art. 3º - [...]

§ 2º - Quando em um processo ocorrer a citação e/ou notificação de mais de uma pessoa numa mesma localidade, não caberá a cobrança do valor de mais de uma condução em favor do Oficial de Justiça, mas somente um acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de procura por pessoa, ao valor já estabelecido.

179 - Qual é o procedimento que o interessado deve adotar, na restituição do valor da condução não utilizada pelo Oficial de Justiça.

Observar o art. 176 do CNGCJ.

O procedimento para o pedido de devolução está disponível em “Cidadão/Advogado”, “Custas” e “Instruções para a devolução de Valores Recolhidos Indevidamente ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ” (<http://www.tjsc.jus.br/custas/devolucao-de-valores-recolhidos-indevidamente-ao-frj>)

180 – O oficial de justiça não utilizou as conduções que foram antecipadas e a parte não requereu a devolução, o que fazer?

Observar o procedimento da página 17 do item “6 RETIFICAÇÃO DE VALOR VINCULADO AO MANDADO” da Orientação CGJ n. 43, mas especificamente na parte que trata da “Devolução para parte”.

No mais, se após a intimação, o interessado não solicitou a devolução, nenhum procedimento deverá ser realizado. Isso porque o valor das conduções está depositado na conta centralizada administrada pela Diretoria de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça (art. 1º da Resolução n. 06/2011-CM).

181 – (1) - A condução dos oficiais de justiça, postais, fotocópias e impressos são despesas? (2) - E o FRJ?

(1) – Correto, ver o teor Circular n. 23/2011 e item 3.5.1 (Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina e de seus Municípios – Circular n. 23/2011) do Manual do Contador

(2) - O FRJ é considerado taxa e será cobrado nas custas iniciais, dispondo ainda o programa da possibilidade de realizar seu cálculo em custas complementares, intermediárias, excepcionais e finais, para os casos em que houver alteração do valor da causa ou ausência de seu recolhimento nas iniciais.

182 – Nos executivos fiscais são antecipadas somente as conduções?

Nos executivos fiscais não há o recolhimento de custas iniciais, mas o valor da condução dos oficiais de justiça deve ser antecipado. A Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina (o Estado de SC, suas autarquias e fundações públicas) está dispensada de pagar a referida condução (Resolução 11/2006-CM e Circular n. 23/2011).

183 – Os Estados não recolhem custas, nem condução do oficial de justiça?

Apenas o Estado de Santa Catarina é que está isento do pagamento de custas (art. 33, *caput*, do Regimento de Custas) e dispensado do recolhimento da condução do oficial de justiça (Resolução n. 11/2006-CM e Circular n. 23/2011).

Atinente aos demais Estados, não há cobrança de custas iniciais (art. 39 da Lei 6.830/80, art. 91 do CPC e Ofício-Circular n. 12/2010), apenas ao final se forem sucumbentes. No entanto, a condução deve ser antecipada (exceto a fazenda pública do Estado de Santa Catarina).

184 – Cobra-se outra diligência quando o oficial de justiça realiza avaliação e penhora no momento da penhora? Nos casos de execução de sentença é o oficial de justiça que efetua a avaliação?

A cobrança da condução ocorre pelo número de deslocamentos e não pelo número de atos. No caso em comento, apenas uma condução é devida.

Os oficiais de justiça possuem também a atribuição de avaliador judicial, consoante Resolução n. 19/99-GP e art. 154, V, do CPC.

185 – Quais processos estão dispensados do prévio recolhimento da condução dos oficiais de justiça?

Os processos criminais (ação penal pública), da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina e os da infância e Juventude.

Os demais entes devem recolher essa despesa, inclusive os municípios deste Estado, consoante Resolução n. 11/2006-CM (ver também Circular n. 23/2011).

Destaca-se, ainda, que os beneficiários da justiça gratuita, ou da assistência judiciária, também estão dispensados desse pagamento, senão veja-se:

EMBARGOS INFRINGENTES. DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS NOS PROCESSOS EM QUE A PARTE LITIGA COM OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE DILIGÊNCIA (CDOJESC, ART. 356). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. "De acordo com o art. 356 do Código de Divisão e Organização Judiciárias de Santa Catarina (Lei n. 5.624/79), o oficial de justiça terá direito ao recebimento de gratificação de diligência nos processos em trâmite na Vara Criminal, Infância e Juventude e Fazenda Pública. Entretanto, dada a generalidade das atividades praticadas pelos meirinhos que, independentemente da lotação percebem a gratificação prevista no

artigo supra, forçoso é admitir que as despesas no cumprimento de mandados oriundos de processos abarcados pela gratuidade processual estão agasalhadas pela referida retribuição extraordinária' (Apelação Cível n. 2007.032079-0, de Capital, Relator: Des. Volnei Carlin)" (AC n. 2008.023540-1, Des. Sérgio Baasch Luz). (TJSC, Embargos Infringentes n. 2012.031343-0, de Lauro Müller, rel. Des. Newton Trisotto, j. 13-06-2012).

No que tange ao Juizado Especial, a Circular n. 29/2008 informou que é vedada a cobrança de conduções e/ou diligências de Oficiais de Justiça em ações ou cartas precatórias relacionadas aos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995).

Portanto, os processos do Juizado Especial estão dispensados do recolhimento da condução, exceto nos casos em que o interessado desejar recolher esse valor.

186 – Quantas conduções do oficial de justiça são adiantadas na execução, busca e apreensão, bem como no arresto?

A orientação da Assessoria de Custas é a seguinte:

- 1) na execução sejam antecipadas duas conduções (uma para citação e outra para a penhora e intimação da penhora);
- 1) na busca e apreensão também duas conduções (uma para a citação e outra para a apreensão);
- 3) no arresto apenas uma condução.

Obs.: “Exaurida a parcela antecipadamente recolhida, por ocasião de cada ato processual, a parte interessada deverá ser previamente intimada para efetuar o depósito das diligências necessárias à realização dos atos processuais intermediários a cargo do oficial de justiça” (art. 3º, §1º, da Resolução n. 06/2011-CM, alterado pela Resolução n. 20/2014).

Esclarece-se, ainda, que *devem as conduções serem cotadas pelos números de deslocamentos e não pela quantidade de atos praticados pelo Sr. Meirinho* (Consulta n. 2005.000049-1, Rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento).

Referida consulta foi ratificada pelo Pedido de Providências n. 2006.900155-8, Rel. Des. Wilson Nascimento, como segue:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO RECOLHIMENTO DE DILIGÊNCIAS POR ATOS - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO DE COBRANÇA POR NÚMERO DE CONDUÇÕES E NÃO DE ATOS - PRETENSÃO JÁ ANALISADA PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA EM SESSÃO DE JULGAMENTO ANTERIOR - VOTAÇÃO UNÂNIME - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS NÃO CONHECIDO.

187 – Qual o procedimento para a cobrança de diligências (conduções) na expedição de mandados intermediários?

1 - O cartório antes de expedir o novo mandado, encaminha o processo a contadoria que efetua o cálculo das conduções necessárias ao cumprimento do mandado subsequente, bem como inclui na conta as conduções e despesas já realizadas e ainda não antecipadas pela parte interessada;

2 - O cartório então intima o interessado para efetuar o recolhimento.

IMPORTANTE: o recolhimento de despesas/conduções intermediárias somente ocorre quando houver a expedição de novo mandado (art. 3º, §1º, da Resolução n. 06/2011-CM, alterado pela Resolução n. 20/2014). Caso não haja a necessidade de emissão de novo mandado, a diferença entre o valor antecipado e o número de deslocamentos realizado pelo oficial de justiça (conduções) será apurada em conta de custas finais (art. 3º, §2º, da Resolução n. 06/2011-CM).

188 – Executivos fiscais reunidos, os quais se encontram em fase de penhora, avaliação e arresto. Como proceder na cobrança das conduções?

Nessa situação, o procedimento continuará em apenas um processo, no qual serão emitidos os respectivos mandados. Logo, é nele que se efetuará a cobrança das conduções

189 – Qual procedimento deve ser adotado no crédito de conduções ao oficial de justiça que cumpriu o mandado?

Deve ser observado o procedimento da Orientação CGJ n. 43.

No mais, esclarece-se que o TSI deve cadastrar os dados bancários e CPF do oficial de justiça no SAJ/PG.

Ressalta-se ainda que, no momento da vinculação da guia ao mandado, aparecerá o nome do oficial de justiça para o qual ele foi distribuído. Caso outro oficial de justiça tenha cumprido, o mandado deve ser redistribuído para este.

190 – Qual a resolução que regulamenta o procedimento do pagamento de conduções aos oficiais de justiça?

Resolução n. 06/2011-CM.

191 – Como proceder para cadastrar o oficial de justiça *ad hoc*?

O oficial de justiça *ad hoc* será cadastrado como agente oficializado, quando receber salário dos cofres públicos. Caso contrário, cadastrar como agente não oficializado no SAJ-PG e será remunerado pelos respectivos atos.

O cadastro do agente é efetuado pelo TSI e deve conter os dados bancários (banco, agência e conta, incluindo-se o dígito verificador da agência e da conta), bem como o número do CPF.

192 – Nos casos em que a parte deixa de pagar as custas finais do processo, os oficiais de justiça podem cobrar as conduções devidas?

Sim, poderá o serventuário ou auxiliar (oficial de justiça, avaliador, leiloeiro, etc.) executar os valores que lhe são devidos. Nessa situação, o escrivão deverá extrair certidão para terceiros com os valores relativos ao grupo 2 e 3 da GRJ.

193 – Quando recebo o mandado não aparece guia para ser vinculada?

Apenas aparecerá guias para serem vinculadas ao mandado no SAJ/PG, quando a sua emissão ocorreu a partir do dia 18/04/2011. Antes desta data, elas devem ser solicitadas pelo SPO (ver Orientação CGJ n. 35), exceto nas comarcas em que ocorria o rateio de conduções. Nesta situação, o oficial de justiça nada perceberá, pois o valor foi rateado (Ofício-Circular n. 280/2013).

No mais, a guia deve estar vinculada ao processo em que o mandado foi emitido, caso contrário, não aparecerá as conduções que foram recolhidas.

Por fim, para que o sistema disponibilize a vinculação, o valor da condução deve estar depositado na conta centralizada administrada pela Diretoria de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça.

194 – Estou tentando fazer a “reserva de valor” no SAJ-5, mas o sistema não disponibiliza a GRJ, como proceder?

Inicialmente, esclarece-se que o procedimento da reserva de valor está previsto na Orientação CGJ n. 43.

No momento da emissão do mandado, o Servidor realiza a reserva de valor ao Oficial de Justiça que o cumprirá. Todavia, em alguns casos não aparece a quantia recolhida para proceder a reserva. Quando essa situação acontecer, favor observar a sequência abaixo.

1º) Pesquisar na consulta de situação de boleto que existe no *site*, se realmente ocorreu a quitação. Acessar página do TJSC, após *link* CUSTAS, depois CONSULTA SITUAÇÃO DE BOLETO e por último preencher o campo "nosso número". Caso não tenha o "nosso número" que consta no boleto, mas possua o número da guia, também é possível realizar a pesquisa, conforme exemplo: guia n. 1547887-40, que foi emitida no foro 023, no campo "nosso número" preencher 023(foro que foi emitida)1(primeiro grau)154788740(número da guia), ou seja, 0231154788740.

Se ao realizar a pesquisa acima constar BOLETO PAGO, o próximo passo é ir no SAJ-5 em RELATÓRIOS, após CUSTAS e depois SITUAÇÃO DE GUIAS e colocar

o número da guia ou do processo (se não estiver vinculada a nenhum processo, somente com o número da guia). Observar o que segue abaixo.

a) A guia está paga e baixada no sistema, mas não está vinculada a nenhum processo, nesta situação deve o processo ser encaminhado à distribuição para fazer a vinculação.

b) A guia está paga e baixada no sistema, mas está vinculada ao processo errado (não é o processo em que será emitido o mandado), o interessado deverá ser intimado para proceder novamente o recolhimento da condução no processo correto.

c) A guia está paga, mas no SAJ-5 ela não está baixada, passar e-mail ao CGJCUSTAS@TJSC.JUS.BR com o número da guia e do respectivo processo, bem como comprovante de quitação (pode ser o do site da consulta de situação de boleto).

d) A guia está paga e devidamente baixada no SAJ-5, mas mesmo assim não aparece para reservar o valor, ir para a orientação 2.

2º) No SAJ-5, ir em RELATÓRIO, após CUSTAS e por último CÁLCULO DE CONTA JUDICIAL, colocar o número da guia ou do processo e clicar em VISUALIZAR. Abrirá um arquivo em PDF, nele procurar o título DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES - GRUPO 2, observar o que segue abaixo.

a) Não houve recolhimento para o Grupo 2, nesta situação não foi recolhida a condução do oficial de justiça, devendo a parte ser intimada para proceder o recolhimento.

b) Tem recolhimento para o Grupo 2, no entanto, o crédito não ocorreu para o Agente: FRJ-OFFICIALATO CONDUÇÃO, mas sim para o agente com o nome do Oficial de Justiça. Neste caso, pesquisar: b1) se esses valores são de conduções já realizadas por ele (por exemplo, mandados já cumpridos pelo Oficial de Justiça em que ele se deslocou mais vezes do que o antecipado e agora estão sendo cobrados) e a Contadoria esqueceu de colocar na guia de custas o recolhimento das futuras conduções para o agente Oficialato Condução, nesta situação intimar novamente a parte para recolher; b2) foi equívoco da Contadoria, em vez de fazer a guia para recolher na conta do Oficialato Condução, o valor foi direcionado à conta do Oficial de Justiça, nesta hipótese o Oficial de Justiça que recebeu o crédito deve devolver o dinheiro ou ele mesmo cumprir o mandado.

c) A guia foi EMITIDA antes de 18/04/2011, logo o valor foi depositado na antiga conta do Juízo. Para as Comarcas que faziam o rateio (Ofício-Circular n. 280/2013), o Oficial de Justiça deve cumprir sem receber (de preferência que cumpra o Oficial de Justiça que participou do rateio), caso ele se desloque mais vezes do que o antecipado a quantia será cobrada em custas finais ou custas intermediárias (se houver a necessidade de ser emitido outro mandado). Para as comarcas que não faziam o rateio, observar o procedimento do item 4, página 9, da Orientação CGJ n. 35.

195 – A guia foi emitida antes do dia 18/04/2011, o valor foi rateado entre os oficiais de justiça e o mandado será expedido somente agora, deve-se intimar o interessado para recolher a condução?

Não, conforme Ofício-Circular n. 280/2013, o Oficial de Justiça deve cumprir sem receber (de preferência que cumpra o Oficial de Justiça que participou do rateio), caso ele se desloque mais vezes do que o antecipado a quantia será cobrada em custas finais ou custas intermediárias (se houver a necessidade de ser emitido outro mandado).

196 – Preciso expedir mandado e o valor das conduções não está disponível para efetuar a reserva, porque a quantia foi creditada diretamente na conta do oficial de justiça que não cumprirá o mandado, quando o correto seria na conta FRJ – OFICIALATO CONDUÇÃO.

O oficial de justiça que recebeu indevidamente deverá recolher uma guia de custas intermediárias com crédito para o FRJ-OFICIALATO CONDUÇÃO.

197 - Estou efetivando cálculo das conduções do Oficial de Justiça para intimação de testemunhas numa ACP. Algumas testemunhas foram arroladas por ambos os réus. Como posso proceder ao cálculo? A quem devo atribuir o pagamento? A ambos ou a um somente? Ou ratear entre eles?

Cada réu irá arcar com as conduções e atos necessários à intimação das testemunhas que arrolou.

VI – JUIZADO ESPECIAL

198 – A parte deseja recorrer de processo do Juizado Especial, como devo proceder para realizar o cálculo de custas finais?

No sistema deve utilizar a opção “custas excepcionais NGECOF” para não inserir o processo no fluxo.

199 – No que consiste o valor do preparo no Juizado Especial?

Consta no Regimento Interno da Turma de Recursos (Resolução n. 04/07-CG):

Capítulo II Do Preparo

Art. 24. O preparo compreende o recolhimento da taxa judiciária fixada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o pagamento integral das despesas processuais de primeiro grau.

Art. 25. Os recursos do autor e do réu estarão sujeitos ao preparo integral.

Parágrafo único. Quando houver pluralidade de autores ou de réus recorrentes, cobrar-se-ão as despesas processuais apenas da parte que primeiro comparecer, a qual recolherá integralmente o preparo.

Art. 26. O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e a respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, a contar da interposição, não admitida a complementação intempestiva.

Art. 27. A Secretaria da Turma de Recursos deverá certificar a regularidade do preparo antes de encaminhar os autos ao Juiz Relator.

200 – Cobra-se a taxa de desarquivamento de processo oriundo do juizado especial? E quanto aos demais processos?

Deve ser observado o seguinte:

- Processo arquivado definitivamente: cobra-se a taxa de desarquivamento;
- Processo arquivado administrativamente: isento de referida cobrança;
- Processo do juizado especial que foi arquivado definitivamente, a taxa de desarquivamento deve ser cobrada;
- Os beneficiários da justiça gratuita estão isentos do pagamento da taxa de desarquivamento (Consulta n. 2013.900027-0, do Conselho da Magistratura);
- Processos da Infância e Juventude: isentos de referida taxa.

OBSERVAÇÕES

1) Nos processos eletrônicos também incide a taxa de desarquivamento.

2) Nos inquéritos policiais não é cobrada a taxa de desarquivamento.

201 – Embargos à execução no Juizado Especial possui custas?

Os embargos à execução, sob o rito do Juizado Especial, estão dispensados do prévio recolhimento de custas. Todavia, se forem considerados improcedentes, haverá o recolhimento das custas finais (artigo 55, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.099/95). Caso o interessado deseje recorrer, deverá pagar as custas da execução, dos embargos e o valor do preparo. No mais, ver item 4.2 (Juizado Especial) do Manual do Contador.

202 – O processo veio à contadoria para cálculo de custas finais, em virtude da condenação nos embargos a execução. Não é para interpor recurso.

A cobrança de custas finais será sobre a execução e os embargos. A Lei n. 9.099/95 estabelece:

Art. 55. [...].

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

203 – Processo do juizado especial cível, em que a parte recorrerá da decisão e está pleiteando o benefício da assistência judiciária. Cobra-se o preparo ou aguarda-se a decisão do magistrado?

Deve-se aguardar a decisão do magistrado.

204 – Qual é o valor da causa no Juizado Especial para fins de cálculo de custas finais, nos casos em que a parte resolve recorrer da decisão.

O raciocínio é igual ao do procedimento comum, ou seja, o valor da causa é aquele fixado na petição inicial e somente poderá ser alterado de ofício pelo juiz ou por impugnação da parte. Assim, inexistindo na condenação qualquer informação do magistrado acerca da alteração do valor da causa, deve o contador realizar o cálculo de custas finais pelo valor estipulado na petição inicial.

205 - No Juizado Especial são cobradas as certidões e as autenticações de documentos para instruírem processos da Justiça Comum? E as certidões narrativas e as de intimação para interpor agravo de instrumento?

Sim, conforme Resolução n. 02/2003-CM:

Art. 1º A autenticação de documento e a expedição de certidão referente a processos que tramitam no Juizado Especial destinadas a instruir os feitos de competência do Juízo Comum, não são alcançadas pela isenção prevista no art. 54 da Lei nº 9.099/95.

Também são cobradas as certidões narrativas e as de intimação para interpor agravo de instrumento.

No que tange as certidões, tendo em vista a Orientação CGJ n. 45 e independente do juízo, observar o seguinte:

Certidões narrativas

1 - As certidões narrativas solicitadas por pessoa jurídica, ou por terceiros, não serão isentas.

2 - As certidões narrativas criminais serão isentas desde que solicitadas pelo próprio interessado pessoa física.

3 - As certidões narrativas que o Cartório Judicial fornecer, em virtude da certidão do Distribuidor Judicial de que constou processos em nome do interessado, também serão gratuitas, desde que solicitadas pelo próprio interessado pessoa física.

Certidões fornecidas pela Distribuição

1 - Pessoa jurídica sem isenção.

2 - Falência e concordata não são isentas.

3 – Certidão cível é isenta.

4 - Antecedentes criminais é isenta.

5 - Certidão de militância deve ser cobrada.

206 - Com referência às ações do Juizado Especial da Fazenda Pública, há cobrança de custas?

No Juizado Especial da Fazenda Pública não há recolhimento de custas, exceto quando a parte recorrer. Neste caso pagará as custas finais do processo, bem como o preparo do recurso. Esclarece-se que a Fazenda Pública está dispensada de recolher as custas processuais e o preparo.

FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.099/1995 AO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO (LEI N. 12.153/2009, ART 27). PREPARO RECURSAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO E DESPESAS PROCESSUAIS DISPENSADAS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LJE). RECOLHIMENTO PARCIAL, APENAS DAQUELA VERBA. PREPARO INCOMPLETO. INVIABILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO VERIFICADA.

Ao Juizado Especial da Fazenda Pública, de acordo com o art. 27 da Lei n. 12.153/2009, aplicam-se, subsidiariamente, os preceitos insertos na Lei n. 9.099/1995, que regem o Juizado Especial Cível.

O preparo, portanto, é composto pelo porte de remessa e retorno e pelas despesas processuais dispensadas em primeiro grau de jurisdição (art. 54, parágrafo único, da LJE), devendo o seu recolhimento ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da interposição do recurso (art. 42, § 1.º, da LJE), sob pena de deserção.

Havendo recolhimento de apenas uma das verbas, é de rigor a decretação da deserção e o não conhecimento do apelo.

RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 2013.500258-0, de Joinville, rel. Des. Fernando de Castro Faria, j. 03-06-2013).

VII – CUMPRIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA

207 – Multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC, aplica-se de que forma?

Ver o item 5.2 (Multa do art. 523, §1º, do CPC) referente ao Cálculo Processual do Manual do Contador.

208 – Decorrido o prazo legal, a multa de 10% nas execuções do art. 523 deve ser incluída sempre no cálculo ou apenas quando há determinação do Juiz?

A multa independe do despacho do juiz, consoante estabelece o CPC:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

209 – Há custas finais no cumprimento de sentença contra a fazenda pública?

No cumprimento de sentença contra a fazenda pública, observar item 3.4.4.15.3 (Cumprimento de sentença contra a fazenda pública) do Manual do Contador.

210 – Impugnação ao cumprimento de sentença tem custas?

Consta no item 3.4.4.15 (Incidentes processuais cíveis) do Manual do Contador:

Impugnação ao Cumprimento de Sentença: para os casos em que recebeu número de processo sequencial, custas ao final pelos mínimos da tabela. Nas situações em que se encontra como petição intermediária, as custas não serão cobradas – Orientação CGJ n. 47.

211 - Cumprimento de sentença em que é ré a União, Estado e Município possui custas iniciais?

Não, haverá apenas custas finais pelos mínimos da tabela, dependendo do ente sucumbente. Ver item 3.4.4.15.3 (Cumprimento de sentença contra a fazenda pública) do Manual do Contador.

212 - No cumprimento de sentença são antecipados os valores da condução do oficial de justiça?

Antecipa-se apenas o valor da condução do oficial de justiça, juntamente com os respectivos atos (intimação, penhora, etc) e haverá cobrança de custas finais pelos mínimos da tabela.

No cumprimento de sentença contra a fazenda pública, antecipa-se apenas o valor da condução e haverá cobrança de custas finais pelos mínimos da tabela, nos casos em que o ente não possui isenção.

213 – Há custas no atual procedimento de cumprimento de sentença contra a fazenda pública? Após o término da ação de conhecimento contra o INSS, inexistindo ação de execução de sentença, as custas finais serão cobradas por meio de RPV?

No cumprimento de sentença contra a fazenda pública, antecipa-se apenas o valor da condução e haverá cobrança de custas finais pelos mínimos da tabela, nos casos em que o ente não possui isenção.

Em regra, quando o INSS é sucumbente, as custas são cobradas por meio de RPV.

214 – Ao receber *e-mail* de advogado solicitando o valor das custas para o ingresso da execução de sentença (seja de honorários, do valor do débito ou dos dois), como proceder? Quando os processos são enviados à contadoria para verificação de custas finais, constando neles a juntada de petição de execução de sentença, o Contador realiza o cálculo de custas finais e identifica o devedor, ou aguarda a tramitação da execução?

No cumprimento de sentença antecipar as despesas previsíveis, como por exemplo, a condução do oficial de justiça e o respectivo ato. Caso seja cumprimento de sentença contra a fazenda pública, antecipar apenas a condução do oficial de justiça.

Efetua-se o cálculo de custas finais do processo principal e identifica-se o devedor, quando o cumprimento de sentença receber número sequencial.

OBS. a fazenda pública não deve ser inserida no fluxo da GECOF.

215 – Qual o comportamento que o Contador deve adotar, quando já houve a sentença condenatória e o vencido tem interesse no pagamento, antes do procedimento de liquidação.

Abrir subconta (conta única) e emitir o boleto na quantia em que o devedor deseja depositar.

Conforme Ofício-Circular n. 280/2011, não há necessidade de despacho do magistrado para autorizar a abertura da subconta.

Esclarece-se que o próprio interessado pode emitir o boleto de depósito judicial diretamente no *site* do TJSC, no item “Cidadão/Advogado”, no *link* “Emissão de guia de depósito judicial”, exceto nos casos em que o processo ainda não foi distribuído.

216 – Há cobrança de custas iniciais nos Cumprimentos de Sentença Individual de Ação Coletiva (execução individual de sentença proferida em ação coletiva)?

Observar item 3.4.4.15.1.1 (Cumprimento de sentença em juízo diverso do processo de conhecimento) do Manual do Contador.

VIII – CARTA PRECATÓRIA E DE ORDEM

217 – Carta de ordem oriunda do TJSC, extraída de mandado de segurança, haverá o pagamento de custas e despesas? De acordo com a circular n. 16/2006, ela deve ser devolvida, pois veio sem o preparo.

Sim, exceto nos casos de isenção legal.

Os termos da Circular n. 16/2006 estão revogados, tendo em vista a atual redação do CNCGJ:

Art. 140. O distribuidor informará ao juízo deprecante a data, o número e a vara para a qual foi distribuída a carta precatória.

Parágrafo único. Ausente o pagamento das custas e despesas, o distribuidor certificará e encaminhará o processo ao juiz.

218 – Como é efetuado o cálculo de custas na carta de ordem?

A carta de ordem deve receber o mesmo tratamento de carta precatória (cobrança de custas iniciais e despesas, dispensa de antecipação, isenções, aplicação de fator). O cálculo de custas é igual ao da carta precatória (art. 30 do RCE).

219 – Todas as precatórias devem ir à Contadoria para depois serem devolvidas? E as precatórias em que o Juízo Deprecante não é Comarca deste Estado (Justiça Federal ou outros Estados)?

Segue o que consta no item 4.1 (Carta precatória, Rogatória e de Ordem) do Manual do Contador:

Cumprida a carta precatória e remetida à Contadoria, observar o que segue.

I - Oriundas de comarcas do Estado de Santa Catarina, a contadoria elaborará o cálculo em custas finais sem definição do devedor (não incluir no fluxo), inclusive para procedimentos do JEC, AJG/JG, LEF, ECA e criminal.

II - Oriundas de outros Estados ou da Justiça Federal, a contadoria está dispensada de elaborar cálculo de custas finais, tendo vista que a cobrança é inócua, diante da impossibilidade de inclusão no fluxo GECOF, por falta de trânsito em julgado e por consequência não há como constituir o crédito tributário.

220 – As Cartas Precatórias oriundas da Justiça Federal ou de outro Estado, sem o devido recolhimento das custas, devem ser devolvidas, conforme Circular n. 16/2006?

Os termos da Circular n. 16/2006 estão revogados, tendo em vista a atual redação do CNCGJ:

Art. 140. O distribuidor informará ao juízo deprecante a data, o número e a vara para a qual foi distribuída a carta precatória.

Parágrafo único. Ausente o pagamento das custas e despesas, o distribuidor certificará e encaminhará o processo ao juiz.

221 – Com relação a Circular n. 16/2006, devolve-se a origem, inclusive as Cartas Precatórias que deixaram de pagar as diligências do oficial de justiça, como nos casos das execuções fiscais?

Os termos da Circular n. 16/2006 estão revogados, tendo em vista a atual redação do CNCGJ:

Art. 140. O distribuidor informará ao juízo deprecante a data, o número e a vara para a qual foi distribuída a carta precatória.

Parágrafo único. Ausente o pagamento das custas e despesas, o distribuidor certificará e encaminhará o processo ao juiz.

Esclarece-se que a Fazenda Pública de Santa Catarina está dispensada do recolhimento da condução (Resolução n. 11/2006-CM e Circular n. 23/2011).

222 – Tramitou na Comarca carta precatória de citação, penhora e demais atos de execução, inclusive com realização de avaliação, leilão com resultado positivo, enfim, todos os atos atinentes ao integral cumprimento dela. Não houve o recolhimento de custas pelo exequente, porque ele possui a AJG. Foi solicitada a devolução da carta precatória, pois houve a extinção da execução de sentença pelo pagamento do débito, condenando-se o executado ao pagamento das custas finais do processo (conforme consulta junto ao processo principal). Quem paga as custas referente a carta precatória? Cobra-se as custas para posterior devolução da mesma? Ainda, com relação a inserir esse valor no fluxo, fica a cargo de quem?

A carta precatória deve ser devolvida com a conta judicial a recolher, a fim de que o Juízo Deprecante inclua esse valor nas custas finais e coloque o respectivo processo no fluxo de cobrança (GECOF).

223 – Em que rubrica devo inserir o valor da carta precatória nas custas finais?

Poderá incluir as custas na rubrica "Outros - Custas do TJ".

Caso também contenha o valor da condução do oficial de justiça, os dados de todos os oficiais de justiça estão cadastrados no Grupo 2.

224 – Nós podemos antecipar a cobrança do ato de citação, intimação e notificação. Observei há alguns dias que nas ações de busca e apreensão (na inicial) aparece automaticamente o ato de busca, está correto isso? Nas Cartas Precatórias também podemos antecipar o ato de busca (em dobro) e de penhora (em dobro)?

Favor observar o item 3.7.2 (Atos do oficial de Justiça) do Manual do Contador.

225 – Custas iniciais de carta precatória, cujo objeto é penhora, avaliação e registro. Para calcular o ato do avaliador é necessário informar o valor da avaliação, como proceder?

Consta no item 4.1 (Carta precatória, rogatória e de ordem) do Manual do Contador:

Nas cartas precatórias de avaliação, os atos são cobrados pelos valores mínimos da Tabela VII, em dobro, conforme item 11-b da Tabela XIII, ou seja, 10 URCs. Caso necessário efetuar o cálculo das custas finais da carta precatória no juízo deprecante, aplica-se a mesma regra.

226 - Foi distribuída uma carta precatória de inquirição de testemunha na Comarca XXX. Lá o oficial de justiça informou que a testemunha agora reside na Comarca YYY. A parte recolhe novamente as custas iniciais desta precatória na Comarca de YYY?

Não, apenas a condução do oficial de justiça.

227 – Quando o juízo deprecante envia carta precatória para uma determinada comarca (A) ouvir duas testemunhas, porém uma delas mora em outra comarca (B).

Nesse caso, em cada uma delas serão cobradas normalmente as custas e as despesas?

Se a comarca A mandar para comarca B, antecipará somente condução na comarca B.

Se a comarca A enviar para o Juízo Deprecante e este expedir nova carta precatória para comarca B, neste caso haverá cobrança de custas.

228 – O juízo deprecante encaminhou carta precatória para ouvida de testemunha, sendo que no endereço fornecido o oficial de justiça não a localizou, procedendo-se sua devolução. Após, o juízo deprecante envia novamente a mesma carta com outro endereço para intimação, cobra-se novamente as custas e as despesas?

Nesse caso, cobra-se apenas as despesas.

229 – Carta precatória itinerante de busca e apreensão distribuída na Comarca XX que veio para a Comarca YY, porque o bem apreendido encontra-se nesta. As custas devem ser recolhidas novamente?

Não. Somente as conduções devem ser recolhidas.

230 – Carta precatória de diligência do Juízo para pagamento de custas finais.

Inicialmente, esclarece-se que com a implantação da GECOF esse tipo de carta precatória não é mais utilizada pelas comarcas do Estado de Santa Catarina, devendo ser devolvidas a origem sem cumprimento.

No mais, quando a carta precatória for de diligência do juízo de comarcas de outros estados, Justiça Federal etc, cabe ao devedor de custas pagá-la. Assim, junto com a intimação do pagamento das custas finais, deve também ser indicado o valor do preparo da carta precatória,

231 – Carta precatória de alegação de paternidade tem custas?

A Lei n. 8.560/92, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências, estabelece o seguinte:

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.(sem grifo no original)

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

A par disso, o Código de Normas da Corregedoria orienta os oficiais de registro civil das pessoas naturais para proceder da seguinte forma:

Art. 550. Em registro de nascimento de menor sem a paternidade estabelecida, o oficial, na forma da lei, indagará a mãe sobre a identidade do pai da criança, com o fim de averiguação de sua procedência.

§ 1º O oficial esclarecerá a mãe acerca da voluntariedade da declaração e da responsabilidade civil e criminal decorrente de afirmação sabidamente falsa.

§ 2º Nada constará no assento de nascimento quanto à alegação de paternidade.

§ 3º Será lavrado termo de alegação de paternidade, em 2 (duas) vias, assinadas pela declarante e pelo oficial, em que conste o nome, a profissão, a identidade e a residência do suposto pai, com referência ao nome da criança.

§ 4º O oficial remeterá uma via do termo de alegação de paternidade ao juiz, juntamente com certidão integral do registro, e arquivará a outra na serventia.

§ 5º Em caso de não fornecimento do nome do suposto pai, o oficial deverá lavrar termo negativo de alegação de paternidade, e proceder, posteriormente, conforme o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Não são devidos emolumentos pela lavratura do termo de alegação de paternidade.

Nesse contexto, deduz-se que não há o recolhimento de custas, tampouco da condução do oficial de justiça na carta precatória de alegação de paternidade. Isso porque, conforme se observa pela leitura do *caput* do art. 2º da Lei n. 8.560/92, o procedimento é de ofício, ou seja, é o próprio juiz que impulsiona o processo.

No mais, esclarece-se que o CNCGJ proíbe a cobrança de emolumentos pelo cartório extrajudicial na lavratura do termo de alegação de paternidade (art. 550, § 6º).

232 – Carta precatória oriunda de execução fiscal.

Antecipa apenas o valor da condução do oficial de justiça. Entretanto, quando for devolvida ao Juízo Deprecante, o cálculo de custas deve acompanhar a carta, para que esse valor seja inserido nas custas finais da execução.

Esclarece-se que a Fazenda Pública de Santa Catarina está dispensada do recolhimento da condução (Resolução n. 11/2006-CM e Circular n. 23/2011).

233 – Carta precatória de execução fiscal de autarquia federal, recolhe-se as custas e as despesas?

As autarquias federais antecipam apenas a condução dos oficiais de justiça. Quando a carta for devolvida ao juízo deprecante, deve acompanhá-la o cálculo de custas, a fim de que esse valor seja incluído nas custas finais da execução fiscal.

234 – Quais valores são antecipados nas cartas precatórias de execução fiscal?

Como se refere a processo de execução fiscal, não há custas iniciais (art. 39 da Lei de Execução Fiscal), entretanto as conduções são antecipadas.

No mais, quando a carta for devolvida ao juízo deprecante, deve acompanhá-la o cálculo de custas, a fim de que esse valor seja incluído nas custas finais da execução fiscal.

Destaca-se que a Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina está dispensada do recolhimento da condução do oficial de justiça, consoante Resolução n. 11/2006-CM e Circular n. 23/2011.

235 – Na expedição de carta precatória oriunda de cumprimento de sentença há cobrança de custas?

Sim, como acontece com qualquer carta precatória extraída de processo de conhecimento.

Tal cobrança ocorre porque os serventuários do juízo deprecado trabalharão na tramitação da carta precatória, devendo, portanto, o interessado recolher as custas dos agentes envolvidos nesse procedimento, pois as custas, até então recolhidas, dizem respeito apenas aos agentes do juízo deprecante.

236 - Nas cartas precatórias de avaliação, os atos são cobrados em dobro?

Sim.

237 – Qual o fator aplicado na carta precatória de intimação e penhora.

Carta precatória de penhora é um ato construtivo, logo é uma carta executória, assim, aplicável o fator 2.

238 – Carta precatória de inquirição de testemunha, qual fator cobro?

Fator 2.

As Se executórias destinam-se à constrição, alienação ou modificação de coisa (busca e apreensão, penhora, seqüestro, arresto, alienação, reintegração, prisão etc).

Já as instrutórias são aquelas expedidas à intimação de pessoa para comparecer em audiência no juízo, inquirição, dentre outras.

Portanto, quando o objeto da carta precatória for de simples intimação, citação ou notificação, mesmo que oriunda de ação executória, será cobrada pelos mínimos da tabela (Tabela XIII - ATOS COMUNS E ISOLADOS, item 11.a). Nas demais situações serão consideradas do tipo instrutórias ou executórias, cobrando-se o dobro dos mínimos das tabelas (Tabela XIII - ATOS COMUNS E ISOLADOS, item 11.b).

239 – Cálculo de custas finais em carta precatória de execução penal, cobro as custas ou somente as despesas?

Cobrar as custas e despesas, porque é procedimento extra. Exemplo hipotético, se a execução penal fosse petição intermediária, expedida carta precatória, também haveria a cobrança das custas da carta precatória

240 – Quais valores são antecipados nas cartas precatórias oriundas de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina?

Segundo o item 4.1 (Carta precatória, rogatória e de ordem) do Manual do Contador:

Carta precatória oriunda de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, o exequente não recolhe custas iniciais, mas antecipará a condução do oficial de justiça (sem o ato) e os impressos.

IX – PROTOCOLO UNIFICADO

241 – No caso de custas finais, há campo específico ao lançamento de valores referentes ao protocolo unificado?

Sim, em "Outros - Despesas Postais / Protocolo Unificado".

242 – Quem está isento ou dispensado do pagamento do protocolo unificado?

Observar os termos do art. 151 e 152 do CNGCJ.

Esclarece-se que o Ministério público não paga o protocolo unificado (Ofício-Circular n. 86/2010).

Nas comarcas de Anita Garibaldi, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Correia Pinto, Lages, Otacílio Costa, São Joaquim e Urubici, o interessado está isento do pagamento do protocolo unificado para o envio de petições e processos à Unidade

Regional de Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de Lages. (art. 2º da Resolução n. 17/06-TJ).

Nas comarcas de Araquari, Garuva, Itapoá, Joinville e São Francisco do Sul, o interessado está isento do pagamento do protocolo unificado para o envio de petições e processos à 3ª Vara da Fazenda Pública e Unidade Regional de Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de Joinville, ressalvados os feitos que anteriormente eram de competência originária da comarca de Joinville (art. 7º da Resolução n. 67/2011-TJ).

Ressalta-se que, para cada petição e/ou processo, deve ser paga a taxa do protocolo unificado, consoante disciplina o CNCGJ:

Art. 150. O distribuidor, ao receber as petições ou os autos dirigidos a outros foros do Estado, expedirá três fichas:

[...]

§ 1º Cada registro corresponderá a um protocolo, ainda que a petição se refira aos autos que a acompanha. (sem grifo no original)

IMPORTANTE: a Resolução Conjunta n. 3/2013-GP/CGJ estabelece que:

Art. 16. O peticionamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina dar-se-á mediante certificado digital emitido por autoridade certificadora vinculada à Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), o qual permite aos usuários cadastrados a assinatura digital de petições e documentos relativos a processos judiciais.

§ 1º Para os processos que tramitam em meio físico o peticionamento eletrônico é facultativo, e para os processos que tramitam em meio eletrônico o peticionamento será efetuado por meio do Portal e-SAJ ou pelos meios previstos no § 3º do art. 10 da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 2º O Protocolo Unificado, a Remessa de Petições por Via Postal, o Protocolo Postal Integrado e os sistemas de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax) ou por correio eletrônico para prática de atos processuais, não se aplicam aos processos que tramitam eletronicamente.

§ 3º Excepcionalmente o Protocolo Unificado, a Remessa de Petições por Via Postal e o Protocolo Postal Integrado poderão ser utilizados para o envio de documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade, observado o disposto no art. 28.

§ 4º É vedada a utilização do peticionamento eletrônico para a protocolização de peças destinadas à apreciação no plantão judiciário.

Maiores esclarecimentos, item 3.5.7 (Despesas de protocolo unificado) do Manual do Contador.

243 – Como devo proceder em relação à cobrança do protocolo unificado das petições/ofícios dos Cartórios Extrajudiciais, quando argumentam estarem cumprindo determinação judicial, no que diz respeito ao assento/averbações nos registros civis. Devem também efetuar o pagamento ou utilizar-se de outra forma para remeter tais documentos?

Nesse caso, o protocolo unificado não é cobrado, pois estão cumprindo determinação do magistrado para instruir algum processo que necessite de tal informação.

No mais, existe também a opção dos cartórios extrajudiciais utilizarem o malote digital.

244 – O perito pode utilizar o protocolo unificado? Paga pelo serviço quando a parte é beneficiária da justiça gratuita?

O perito pode usar o protocolo unificado, entretanto, deverá pagar pelo serviço. O benefício da justiça gratuita é personalíssimo, não se estendendo aos peritos (Ofício-Circular n. 249/2013).

245 – Petição de *habeas corpus* paga o protocolo unificado?

Não, consoante art. 151, §3º, do CNCGJ.

246 – Qual é o valor do protocolo unificado.

O valor desse serviço é fixado por resolução e atualizado anualmente, inexistindo redução da quantia em comento. Destaca-se que o protocolo unificado é uma despesa, não se aplicando os termos do art. 33 e 35, h, do RCE.

247 – A Câmara de Vereadores paga protocolo unificado?

Sim, pois o protocolo unificado é despesa, não se aplicando a isenção prevista no art. 33 e 35, h, do Regimento de Custas.

248 – O INSS paga protocolo unificado?

Sim.

249 – Ação popular paga protocolo unificado?

Sim, pois o protocolo unificado não é despesa obrigatória. As isenções referente ao protocolo unificado estão previstas nos arts. 151 a 152 do CNCGJ.

250– As autarquias do Estado de Santa Catarina e de seu municípios pagam protocolo unificado?

Sim, pois o protocolo unificado é despesa fixada por resolução, não se aplicando a isenção prevista no arts. 33 e 35, h, do RCE.

251 – Quando a parte requer a remessa de uma petição acompanhada de processo, sendo que ela faz parte dele. Deve-se cobrar duas taxas de protocolo unificado, uma para petição e outra para o processo?

Correto. Petição e processo, dois protocolos unificados, duas taxas a recolher, mesmo que a petição se refira ao processo (art. 150, §1º, do CNGCJ).

252 – A Procuradoria do Estado de Santa Catarina paga o protocolo unificado?

Sim. A Circular n. 17/2000 foi revogada pela Circular n. 21/2008.

253 – Os entes públicos pagam protocolo unificado?

Sim, Circular n. 21/2008.

254 – O protocolo unificado pode ser utilizado para encaminhar petições cuja competência originária pertence ao Tribunais superiores?

Não, porque o local de protocolização é na Corte Superior (Ofício-Circular n. 163/2013). Diferente, por exemplo, do Recurso Especial e Extraordinário que o local de protocolização é o TJSC.

255 – O protocolo unificado continuará existindo com a implantação do processo eletrônico?

A Resolução Conjunta n. 3/2013-GP/CGJ estabelece que:

Art. 16. O peticionamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina dar-se-á mediante certificado digital emitido por autoridade certificadora vinculada à Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), o qual permite aos usuários cadastrados a assinatura digital de petições e documentos relativos a processos judiciais.

§ 1º Para os processos que tramitam em meio físico o peticionamento eletrônico é facultativo, e para os processos que tramitam em meio eletrônico o peticionamento será efetuado por meio do Portal e-SAJ ou pelos meios previstos no § 3º do art. 10 da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

*§ 2º **O Protocolo Unificado**, a Remessa de Petições por Via Postal, o Protocolo Postal Integrado e os sistemas de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax) ou por correio eletrônico para prática de atos processuais, **não se aplicam aos processos que tramitam eletronicamente.***

§ 3º Excepcionalmente o Protocolo Unificado, a Remessa de Petições por Via Postal e o Protocolo Postal Integrado poderão ser utilizados para o envio de documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade, observado o disposto no art. 28.

§ 4º É vedada a utilização do peticionamento eletrônico para a protocolização de peças destinadas à apreciação no plantão judiciário.

X – TAXA DE DESARQUIVAMENTO

256 – Em quais processos incide o valor da taxa de desarquivamento?

Deve ser observado o seguinte:

- Processo arquivado definitivamente: cobra-se a taxa de desarquivamento;
- Processo arquivado administrativamente: isento de referida cobrança;
- Processo do juizado especial que foi arquivado definitivamente, a taxa de desarquivamento deve ser cobrada;
- Os beneficiários da justiça gratuita estão isentos do pagamento da taxa de desarquivamento (Consulta n. 2013.900027-0, do Conselho da Magistratura);
- Processos da Infância e Juventude: isentos de referida taxa.

OBSERVAÇÕES

1) Nos processos eletrônicos também incide a taxa de desarquivamento.

2) Nos inquéritos policiais não é cobrada a taxa de desarquivamento.

257 – O Estado de Santa Catarina, os seus municípios e respectivas autarquias recolhem taxa de desarquivamento?

Não. A isenção determinada no art. 33, *caput*, do RCE alcança todos os valores fixados no Regimento.

XI – CERTIDÕES

258 – Como é realizado o cálculo de custas para emissão de certidão narrativa?

Dependerá da quantidade de feitos a serem analisados para confeccionar a certidão. Isso porque poderia ser fornecida uma certidão narrativa para cada processo examinado. Exemplo: em única folha foi narrado o que existe no processo X, Y e Z, neste caso será cobrado o valor de três certidões.

259 – Quando for certidão narrativa, qual a opção dever ser escolhida na GRJ, já que não tem uma específica?

Se a certidão narrativa for de um processo e utilizar apenas uma folha, certidão sem folha excedente, código 11939. Caso a certidão narrativa de um processo contenha mais de uma folha, certidão com folha excedente, código 14175 (informando o número de folhas excedentes).

260 - Cobra-se a emissão de certidão comprobatória do ajuizamento de execução (art. 828 do CPC)?

Sim, exceto dos beneficiários da justiça gratuita e dos processos que tramitam no Juizado Especial.

O valor dessa certidão é de 3URCs, consoante Tabela VI (Atos do Distribuidor) do Regimento de Custas:

*TABELA VI
ATOS DO DISTRIBUIDOR*

[...]

2 - Expedição de certidão, com uma só folha - 3 (três) URCs, mais 1 (uma) URC por folha excedente ou grupo de 5 pessoas objeto da busca.

267 – A certidão de intimação para interposição de agravo de instrumento deve ser cobrada?

Em face da decisão do Conselho da Magistratura na Consulta n. 2008.900071-9, deve ser observado o seguinte:

- A emissão de certidão para interposição de agravo de instrumento deve ser cobrada;

- Nos casos em que o objeto do recurso for o indeferimento do pedido do benefício da justiça gratuita, a certidão deve ser fornecida sem o pagamento prévio da taxa. Entretanto, vencido o agravante no recurso, sua cobrança deve ser incluída no cálculo de custas finais, consoante §1º do art. 5º do Ato Regimental n. 84/07-TJ: *É dispensado o preparo nos recursos em que o mérito verse acerca da concessão ou não da gratuidade, sem prejuízo de exigência posterior.*

No mais, quando a parte possui o benefício da justiça gratuita deferido no processo, ela está dispensada do pagamento da certidão de intimação para interpor agravo de instrumento.

268 – O Estado de Santa Catarina, os seus municípios e respectivas autarquias pagam a certidão de intimação para interposição de agravo de instrumento?

Não, art. 33, *caput*, do RCE. Esclarece-se que o Estado de Santa Catarina, os seus municípios e as respectivas autarquias estão isentos de todos os valores fixados no Regimento de Custas.

269 – As Autarquias Federais pagam a certidão de intimação para a interposição de agravo de instrumento?

Não, porque ela representa a Fazenda Pública e a certidão faz parte do procedimento do agravo de instrumento, segundo o art. 91 do CPC:

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

Logo, não antecipa, mas pagará ao final se vencida.

270 – As certidões de antecedentes criminais para qualquer finalidade estão isentas de cobrança?

Consoante Orientação CGJ n. 45:

Nos termos da ADI n. 3.278, as certidões cíveis e criminais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal devem ser gratuitas, inclusive nos casos em que constam processos em nome do interessado. As certidões solicitadas e retiradas na internet são isentas de custas. Portanto, o Distribuidor Judicial fornecerá gratuitamente a certidão judicial e a certidão de antecedentes criminais para qualquer finalidade, sendo elas positivas ou nada constando.

271 – A certidão para fins de adoção é isenta de custo?

Sim, a emissão de certidão para fins de adoção é gratuita, pois o procedimento visa instruir feito da competência da Infância e Juventude.

272 – Emissão de certidão ao município deste Estado tem custas?

Os municípios do Estado de Santa Catarina são isentos de custas, conforme artigo 33, *caput*, do RCE.

273 - Com relação a isenções de taxas para emissão de certidões (civil, narrativa, etc), qual seria a normativa ou a determinação que especifica os casos de isenção?

Certidões narrativas

1 - As certidões narrativas solicitadas por pessoa jurídica, ou por terceiros, não serão isentas.

2 - As certidões narrativas criminais serão isentas desde que solicitadas pelo próprio interessado pessoa física.

3 - As certidões narrativas que o Cartório Judicial fornecer, em virtude da certidão do Distribuidor Judicial de que constou processos em nome do interessado, também serão gratuitas, desde que solicitadas pelo próprio interessado pessoa física.

Certidões fornecidas pela Distribuição

1 - Pessoa jurídica sem isenção.

2 - Falência e concordata não são isentas.

3 – Certidão cível é isenta.

4 - Antecedentes criminais é isenta.

5 - Certidão de militância deve ser cobrada.

Maiores esclarecimentos, observar Orientação CGJ n. 45

XII – OUTROS

273 – Como realizar o rateio de custas complementares, em que o juiz deferiu o parcelamento em 3 vezes?

Efetuar o cálculo em custas excepcionais NGECOF (descontando manualmente os valores que foram pagos na inicial) e parcelar em três vezes.

Importante: no cálculo de custas finais o sistema não abate automaticamente as guias emitidas em NGECOF, devendo o Contador realizar o cálculo em custas excepcionais excedentes e descontar manualmente os valores pagos.

274 – Em que local na página do TJ, encontra-se a pesquisa para verificação do boleto?

Na página do TJ, no item “Cidadão/Advogado”, após “Custas” e por fim “Consulta Situação de Boleto”.

275 – Como devo proceder para realizar a “Consulta de Situação de Boleto” disponibilizada na *internet*?

PELO NÚMERO DA GRJ

Para consultar a situação da GRJ, digite o número do código da Comarca, depois o número 1 e em seguida o número da GRJ. Ex.: 0AB1+nro GRJ, ou seja, para a GRJ XXXXXXX-Y o número do boleto será 0AB1XXXXXXXXY.

PELO CÓDIGO DE BARRAS

Linha digitável: 001945923871000057134000737202111460090000024777

Número da comarca: destacado na cor preta: **057**

Tipo da guia: 1 - GRJ ou 2 - GRJR: destacado na cor azul: **1**

Número da GRJ: destacado na cor verde: **300073720**

276 – Nos embargos à execução, tanto fiscal quanto nas demais execuções, incide FRJ? Mesmo que respectivo valor já tenha sido cobrado na ação de execução?

Sim, nos embargos à execução incide FRJ.

277 – Posso abrir subconta vinculada à conta única, quando uma das partes desejar fazer depósito judicial, ou deve o interessado primeiramente peticionar ao Juiz sobre o assunto?

Pode fazer a abertura da conta (Resolução n. 07/2011-GP), sem o despacho do juiz (Ofício-Circular n. 280/2011), depois as partes irão discutir o valor correto da dívida com o Magistrado.

Esclarece-se que o próprio interessado pode emitir o boleto de depósito judicial diretamente no *site* do TJSC, no item “Cidadão/Advogado”, no *link* “Emissão de guia de depósito judicial”, exceto nos casos em que o processo ainda não foi distribuído.

278 – Cobra-se taxa judiciária nas exceções de incompetência?

A taxa judiciária incide apenas nos processos cíveis, portanto, deve ser afastada qualquer interpretação que envolva procedimentos do crime.

A respeito, menciona-se o art. 8º da Lei n. 7.541/88:

Art. 8º A taxa judiciária tem como fato gerador o ajuizamento de feitos cíveis perante a Justiça Estadual.

Parágrafo único. Não se exigirá a taxa judiciária nas ações de “habeas corpus” e “habeas data”.

No mais, o artigo 12 da legislação em comento isenta os seguintes procedimentos dessa cobrança:

Art. 12º - São isentos da taxa judiciária:

I - os processos de nomeação e remoção de tutores e testamenteiros;

II - os conflitos de jurisdição;

III - os processos de restauração de autos, quer em primeira, quer em segunda instância;

IV - as causas relativas à desapropriação;

V - as habilitações de herdeiros para haverem heranças e legados;

VI - as liquidações de sentenças;

VII - as habilitações em processos pendentes no Tribunal de justiça;

VIII - os executivos fiscais promovidos pelas Fazendas Públicas Estaduais e Municipais;

IX - os processos executivos promovidos pelos auxiliares de justiça, para cobrança de custas apontadas na conformidade do respectivo regimento;

X - os processos de alimentos, inclusive profissionais e os destinados à cobrança de prestações alimentícias já fixadas por sentença;

XI - as justificações para habilitação de casamento civil;

XII - os processos de apresentação de testamento;

XIII - os pedidos de licença para alienação ou permuta de bens de menores ou incapazes;

XIV - as declarações de crédito em apenso aos processos de falência e concordata, salvo quando se tornarem contenciosos;

XV - as ações populares;

XVI - os processos promovidos com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cabe destacar que conflito de jurisdição e exceção de incompetência são procedimentos distintos, consoante esclarece decisão do STJ:

[...] Não se pode confundir conexão de causas ou incompetência de juízo com conflito de competência. A incompetência, inclusive a que porventura possa decorrer da conexão, é controlável, em cada caso, pelo próprio juiz de primeiro grau, mediante exceção, em se tratando de incompetência relativa (CPC, art. 112), ou mediante simples arguição incidental, em se tratando de incompetência absoluta (CPC, art. 113).

3. Ocorre conflito de competência nos casos do art. 115 do CPC, a saber: "I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes; II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes; III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos". [...]. (CC 48106/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 05.06.2006)

A propósito, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery fazem a seguinte observação: "Havendo conflito entre juízes, por desentendimento quanto à aplicação do CPC 132, não se pode caracterizá-lo como de competência, já que este somente ocorre entre juízos, mas não entre juízes. O caso é de conflito de jurisdição, mas que deve seguir o procedimento do conflito de competência (CPC 115 et seq.), à falta de regramento processual específico. . (Código de processo civil comentando e legislação extravagante. 9.ed. São Paulo: RT, 2006. p. 342-341).

Portanto, como a exceção de incompetência não consta no rol de isenções (art. 12 da Lei n. 7.541/88), deve ser cobrada a taxa judiciária nesse procedimento.

279 – A redução, prevista no art. 34 do Regimento de Custas, deve ser realizada em quais ações?

O contador somente aplicará a redução se houver determinação expressa do magistrado. Isso porque a redução fundamentada no art. 34 do RCE e decisões do Conselho da Magistratura, normalmente, implica em devolução de custas ao autor que as antecipou e o atual CPC dispensa as partes do pagamento de custas processuais remanescentes nos casos de transação antes da sentença (art. 90, §3º, do CPC e Circular n. 68/2016).

No mais, a redução aplica-se as ações do procedimento ordinário. Consoante estabelece o Regimento:

***Art. 34.** Em caso de desistência ou transação, com extinção do processo judicial, até o término da audiência de conciliação de que trata o art. 331 do Código de Processo Civil, as custas processuais são reduzidas em 50% (cinquenta por cento). Se posterior a esse prazo e antes do julgamento, a redução é de 30% (trinta por cento).*

Caso elas sejam de outro rito, somente quando for marcada audiência conciliatória, conforme decisão do Conselho da Magistratura na Consulta n. 2005.000044-0: *Aplica-se a redução preconizada no artigo 34 do Regimento de Custas e Emolumentos, a todos os processos em que for designada audiência conciliatória.*

280 – Numa ação de execução, cujo mandado é confeccionado com o valor do débito. Quando a parte contrária efetuar o pagamento, também devem ser cobradas as custas adiantadas na inicial? Os contadores podem incluí-las, mesmo inexistindo determinação do magistrado?

Consta nos mandados de execução a observação: "...pague o principal, acessórios, verba advocatícia e **despesas processuais**, ou efetue a garantia em juízo,", assim, devem ser incluídas no cálculo processual as custas/despesas com o andamento do processo.

281 – Atualmente, as custas iniciais são recolhidas em 100%. Como proceder nos casos em que é aplicada a redução prevista no art. 34 do Regimento de Custas?

As custas são recolhidas integralmente na propositura da ação. Contudo, após a tramitação, o processo retorna à Contadoria para o cálculo de custas finais (verificação das custas remanescentes, como as despesas com postais, cópias, conduções, etc.). Nesse momento, pode ocorrer a situação prevista no art. 34 do Regimento de Custas, cabendo a parte requerer a devolução que, após deferida pelo juiz, cinge-se apenas as custas, não incidindo nas despesas processuais.

A orientação é a seguinte: se o Juiz determina expressamente na sentença a aplicação do art. 34, deve o Contador informar os valores que a parte tem direito a

devolução. Esclarece-se que o interessado deve requerer a restituição do valor ao juiz do processo, consoante os termos do art. 176 do CNCGJ.

282 – Cobrança do FRJ, cuja hipótese é a seguinte: em 1998 foi proposto inventário, o qual o esposo era o inventariante e a esposa inventariada (falecida), foi recolhido o fundo e as custas. No ano de 2002 houve outro inventário, noticiando a morte daquele inventariante, neste não foi pago o Fundo, apenas as custas. Os processos foram apensados e vieram para o cálculo de custas finais, incide FRJ no segundo inventário?

Sim, deve ser recolhido o FRJ do segundo inventário.

283 – Existe a possibilidade de uma comarca emitir GRJR para recolhimento de certidão a ser fornecida em outra comarca.

Não há qualquer problema, porque a GRJR pode ser emitida pela página do Tribunal de Justiça, em CUSTAS – GUIAS DE ATOS COMUNS E ISOLADOS. Entretanto, se a certidão conter mais de uma folha, deve ser recolhida na Comarca de origem, pois não há como saber previamente o número de folhas excedentes para cobrança.

Esclarece-se que guia de custas (iniciais, complementares, intermediárias e finais) obrigatoriamente tem que ser emitida na comarca do processo.

284 - Os conselhos regionais de fiscalização de profissões possuem tratamento de autarquia?

Sim, tratamento de autarquia federal, conforme art. 58 da Lei 9.649 de 27/05/1998.

Exceto a OAB, consoante julgado abaixo.

[...]

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3026/DF, entendeu que a Ordem dos Advogados do Brasil constitui "um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", não constituindo entidade da Administração Indireta.

2. Se a Ordem dos Advogados do Brasil não é considerada autarquia, nem faz parte da Administração Indireta da União, os documentos por ela emitidos são considerados particulares, pois de acordo com o § 2º do artigo 297 do Estatuto Repressivo, "para efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado por entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular".

[...]

5. Recurso parcialmente provido para determinar o trancamento do Inquérito Policial n. 0102979-70.2012.8.26.0050. (RHC 42.599/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 19/02/2014)

285 – O valor da causa nas custas iniciais não atingiu o FRJ, mas ela foi majorada e no cálculo de custas complementares houve sua incidência. O FRJ será cobrado na final? Ou deveria ser cobrado na complementar, já que a guia inicial foi cobrada em 100% das custas?

Nas iniciais o valor da causa era inferior ao limite mínimo para cálculo do FRJ. Ao realizar o cálculo de custas complementares, ele foi cobrado, porque atingiu o valor para sua incidência. No cálculo de custas finais desse processo, ele novamente será calculado e amortizará do que já foi pago.

286 – As guias de recolhimento judicial podem ser pagas em quais bancos?

O boleto poderá ser quitado em qualquer agência bancária, caixa eletrônico, *internet* e casa lotérica.

287 – Existe provimento ou norma estabelecendo que o funcionário público está dispensado do pagamento de certidões, autenticações e demais serviços prestados pelo ente público?

No Código de Normas, nos Provimentos, bem como no Regimento de Custas deste Estado não há previsão de dispensa do pagamento pelos servidores públicos de certidões, autenticações ou outros serviços prestados pelos entes públicos.

O funcionário público paga custas e emolumentos como qualquer cidadão. Normas estabelecendo tratamento diferenciado conflitariam com a Constituição Federal.

Contudo, pode-se requerer o benefício da assistência judiciária gratuita ou dispensa do pagamento, mediante apresentação de declaração de pobreza, nos casos de pessoa carente, com base no art. 35 do Regimento de Custas e Emolumentos, no Código de Processo Civil e Lei Federal n. 1.060/50.

288 – São cobradas as autenticações do formal de partilha?

Não, apenas as fotocópias em processos físicos, porque a autenticação já está inclusa no valor de 5 URCs que o interessado recolhe para retirar o formal de partilha (Tabela V, Atos do Escrivão, item 6).

Na prática, quando o processo de inventário chegar na contadoria para o cálculo de custo finais, deve o contador incluir apenas o valor de 5 URCs para cada formal de partilha (exemplo: no processo constam quatro formais de partilha, neste caso serão recolhidas 20 URCs e não o valor de cada autenticação).

289 – As autenticações das fotocópias que acompanham a carta de sentença, a carta de adjudicação e o mandado de averbação de sentença são cobradas?

Cobra-se apenas as despesas de fotocópias, porque as autenticações estão incluídas nas 5 URCs que o interessado recolheu (item 6, Tabela V).

Esclarece-se que cabe ao advogado instruir o pedido de execução provisória com as peças necessárias ao seu procedimento, podendo, ainda, ele próprio declará-las como autênticas, senão veja-se:

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

Nesta situação, as autenticações do escrivão serão cobradas, pois o advogado preferiu que o serventuário assim procedesse.

291 – Para onde devem ser remetidos os precatórios em que é requerido o DEINFRA? Quais são as autarquias que fazem parte do Estado de Santa Catarina?

O DEINFRA é uma autarquia do Estado de Santa Catarina, logo a dívida dele é paga pelo Estado. Portanto, o precatório deve ser expedido ao Tribunal de Justiça.

O art. 87 da Lei Complementar n. 381/2007 do Estado de Santa Catarina, estabelece quais entes são autarquias deste Estado, como segue:

CAPÍTULO II

Das Autarquias

Art. 87. São autarquias as seguintes entidades:

I - a Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS;

~~*II - a Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina - AGESC;*~~ (Revogado pela Lei 16.673/15)

III - o Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA;

~~*IV - o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC;*~~

IV - o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; (NR)
(Redação dada pela LC 534/11).

V - a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC;

VI - o Departamento de Transportes e Terminais - DETER; e

VII - o Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO/SC.

VIII - a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina - AGESAN. (NR) (Redação do inciso VIII acrescentada pela LC 534/11). (Revogado o inciso VIII, pela Lei 16.673/15)

292 – Existe um Termo de Cooperação Técnica entre as Procuradorias Gerais dos Estados e Santa Catarina aderiu, como proceder?

No que tange ao procedimento de cobrança de custas e despesas processuais, o termo em questão em nada altera. Isso porque não se pode mudar por convênio o que está estipulado por lei. As isenções previstas para a Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina não alcançam as procuradorias de outros Estados por mero convênio.

294 – As multas decorrentes de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, §2º), em processos da Justiça Comum (Estadual), como proceder?

Esse valor é repassado ao Tribunal de Justiça, exceto nas situações em que o magistrado determinar de forma diferente.

Assim, nos casos em que o valor for cobrado de forma isolada, a confecção da guia deverá ser realizada pelo site do TJ, no seguinte caminho: CIDADÃO/ADVOGADO=>CUSTAS=>GUIAS DE ATOS COMUNS E ISOLADOS. Após, procurar o código n. 22640 – Multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Caso o valor seja cobrado juntamente com as custas finais, no SAJ/CUSTAS a rubrica está no item “outros atos”, depois escolher a opção “Multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição.”

Sobre o assunto, Ofício-Circular n. 101/2010.

295 – Os valores depositados em subconta do processo têm correção monetária?

Sim, de acordo com os índices previstos para as cadernetas de poupança, *pro rata die* (art. 5º da Resolução n. 42/2015-GP).

296 - Como são cobradas as custas para o Requerimento de Busca de Apreensão de Veículo (nova modalidade criada pela Lei nº 13.043/14) (Orientação nº 53 CGJ)?

As custas serão cobradas na forma do item 11 da Tabela XIII do RCE, em dobro.